

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO

Tamyres Deus Reis

O Superendividamento passivo de pessoas idosas e a Lei 14.181/2021

Florianópolis - SC

2023

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO

Tamyres Deus Reis

O SUPERENDIVIDAMENTO PASSIVO DE PESSOAS IDOSAS E A LEI 14.181/2021

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor. Doutor. Geyson Gonçalves.

Florianópolis - SC

2023

AGRADECIMENTOS

A Deus e aos meus pais, André Luiz Agostinho da Silveira Reis e Marina Werfel Rocha Deus, sem vocês eu definitivamente não estaria aqui. Obrigada por todo apoio, incentivo, palestras e puxões de orelha quando eu precisava, e por me permitirem vivenciar isso tudo.

À minha irmã, Evelyn, você é minha melhor amiga e confidente. Não existem palavras para expressar nossa conexão, eu te amo, *cutie pie*.

À família, todo o carinho e acompanhamento, mesmo de longe.

Aos amigos próximos da vida, de Manaus, de Niterói e daqui, Helena e Leo, obrigada pela parceria, amparo e confiança. Obrigada por estarem presentes, independentemente da distância, e por sempre segurarem a minha mão.

Aos professores, da faculdade e do cursinho, que me fizeram chegar até aqui, e repassaram o conhecimento. Foi um prazer.

Por fim, agradeço aos que, com certeza, seguem me iluminando e protegendo meu caminho, para sempre em lembrança e no meu coração.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como proposta analisar as diferentes acepções a respeito do superendividamento passivo de pessoas idosas, dando ênfase nas inovações trazidas pela Lei 14.181/2021. Essa análise é explicada por meio de três etapas complementares, as quais possuem, cada uma delas, um núcleo norteador. A primeira etapa trata da hipervulnerabilidade de pessoas idosas, enquadrando esses indivíduos em relação a tanto o Direito do Consumidor, quanto ao Superendividamento em si, além de passar pelas legislações estrangeira e brasileira a respeito do tema. A segunda etapa dedica-se a esmiuçar a Lei 14.181/2021, passando pelas melhorias apresentadas, e hipóteses de tratamento da condição de superendividamento, ligada à pessoa idosa. Já a terceira etapa se encarrega de explicitar a ilegalidade do Decreto 11.151/2022. Para tanto, adentra-se no seu conteúdo normativo, a fim de que seja apresentado um ambiente favorável para a compreensão da relevância do mínimo existencial no Ordenamento Jurídico pátrio, bem como a contraposição do decreto em relação à lei que ele regula. Para isso, foram adotados como procedimento metodológico a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, utilizando-se das informações de artigos científicos, legislação, jurisprudências, sites de internet e livros doutrinários. Como resultado, concluiu-se que o mínimo existencial é conceito de extrema importância e que deve ser protegido e garantido para uma vida digna à população idosa, que além de ser hipervulnerável, é a que mais sofre com o superendividamento no Brasil.

Palavras-chave: direito do consumidor, direito constitucional, superendividamento, código de defesa do consumidor, pessoas idosas, legislação consumerista, relação jurídica de consumo, ilegalidade.

ABSTRACT

The purpose of this monographic work is to analyze the different conceptual meanings of passive over-indebtedness of elderly people, emphasizing the innovations brought by Law 14.181/2021. This concept is explained through three complementary steps, each with a guiding core. The first step deals with the hipervulnerability of elderly people, framing these individuals in relation to both Consumer Law and Over-indebtedness itself, in addition to going through foreign and Brazilian legislation on the subject. The second step is dedicated to detailing Law 14.181/2021, going through the improvements presented, and hypotheses for treating the condition of over-indebtedness, linked to the elderly. The third stage is responsible for explaining the illegality of Decree 11.151/2022. Therefore, it enters into its normative content, so that a favorable environment is presented for the understanding of the relevance of the existential minimum in the legal system of the country, as well as the contraposition of the decree in relation to the law that it regulates.

For this, bibliographical and jurisprudential research was adopted as a methodological procedure, using information from scientific articles, legislation, jurisprudence, internet sites and doctrinal books.

As a result, it was concluded that the existential minimum is an extremely important concept that must be protected and guaranteed for a dignified life for the elderly population, which, in addition to being hypervulnerable, is the one that suffers most from over-indebtedness in Brazil.

Keywords: consumer rights, constitutional law, over-indebtedness, consumer protection code, elderly people, consumer legislation, legal consumer relations, illegality.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BRASILCON - Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor

CCB/2002 - Código Civil Brasileiro de 2002

CDC - Código do Consumidor

CEJUSCs - Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

CF/88 - Constituição Federal de 1988

CNDC - Conselho Nacional de Defesa do Consumidor

FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

MP/PA - Ministério Público do Pará

OAB/PA - Ordem dos Advogados do Brasil Pará

ONU - Organização das Nações Unidas

PPGD - Programa de Pós-Graduação

PROCON - Programa de Proteção e Defesa do Consumidor

SENACON - Secretaria Nacional do Consumidor

SERASA - Serviços de Assessoria S.A.

SNDC - Sistema Nacional de Defesa do Consumidor

TJS- Tribunais de Justiça

UFRGS - Universidade Federal do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO

2. A HIPERVULNERABILIDADE DE PESSOAS IDOSAS SUPERENDIVIDADAS

2.1 As razões da hipervulnerabilidade de pessoas idosas.

2.2 O enquadramento do superendividamento passivo de idosos.

2.3 Jurisprudência Temática

2.4 Legislação estrangeira

2.5 Legislação brasileira

3. A LEI 14.181/2021

3.1 Hipóteses de melhorias

3.2 Tratamento do superendividamento

3.3 Origens do superendividamento de idosos

4. DECRETO 11.150/2022

4.1 O mínimo existencial

4.2 (I)legalidade do Decreto 11.150/2022

4.3 Controvérsia do Decreto 11.150/2022

5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1 - INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto de estudo o fenômeno do superendividamento passivo de pessoas idosas - calcado na Lei 18.171/2021, e impulsionado pela recente pandemia do COVID-19, bem como pelas inovações em campanhas de oferta de créditos mais incisivas.

O objetivo geral aqui discutido é a compreensão de como o fenômeno do superendividamento de pessoas idosas se tornou assunto tão relevante e presente na sociedade brasileira hodierna.

Quer-se contrapor a grandiosidade da transformação ocorrida, com o advento da Lei nº 14.181/2021, com a falta de planejamento estratégico para que seus ideais sejam preservados e aplicados na prática diária.

Também se buscou trazer a problemática do descaso das autoridades por trás do Decreto nº 11.150 de 2022, que se mascarou através do objetivo de definir o mínimo existencial, necessário para orientar as relações consumeristas em estado superendividado, mas não levou em consideração os parâmetros básicos para a garantia da dignidade da pessoa humana.

No primeiro capítulo, será abordada a hipervulnerabilidade de pessoas idosas. Tratar-se-á das razões pelas quais pessoas idosas são hipervulneráveis, bem como se enquadrará esse superendividamento passivo. Ainda, será realizada comparação entre as legislações brasileiras sobre a temática, bem como se buscará abordar as principais inspirações francesas para a confecção da nova lei.

Já no segundo capítulo, que trata especificamente da Lei 14.181/2021, será efetuada análise sobre a criação da Lei, bem como suas hipóteses de melhoria e o tratamento proposto para o superendividamento. A partir disso, será possível averiguar as origens do superendividamento passivo da pessoa idosa, apontando um lado histórico, além de mudanças, detalhes, consequências e eventuais dificuldades e problemas.

Em seguida, no último capítulo, prosseguir-se-á com a última inovação brasileira relacionada à temática, o Decreto nº 11.150/2022. Para tanto, será tratado do conceito de mínimo existencial, explicitado sua importância para o ordenamento jurídico nacional, bem como problematizada sua fixação da maneira que se deu.

O superendividamento passivo de pessoas idosas, na atualidade, se apresenta como problema público e social que aflige considerável parcela populacional do Brasil.

Assim, a má aplicação e interpretação da legislação que visa solucionar e prevenir a questão se mostra como empecilho para a garantia de eficácia social necessária pelo Estado.

Intenta-se, então, demonstrar, por fim, que cabem ainda muitas mudanças e avanços necessários para transformar o cenário do superendividamento passivo de pessoas idosas.

As diretrizes trazidas pela Lei do Superendividamento foram positivas, mas, deve-se buscar um sistema no qual o mínimo existencial seja coerente com a qualidade de vida básica da população, pondo fim ao problema atualmente enfrentado, e dando continuidade aos avanços já obtidos.

Para a realização deste trabalho foi utilizado o método dedutivo, baseando-se em pesquisa bibliográfica, de artigos, monografias, doutrinas e legislação pertinente.

2 - A HIPERVULNERABILIDADE DE PESSOAS IDOSAS SUPERENDIVIDADAS

O Direito do Consumidor se traduz como uma

“disciplina transversal entre o direito privado e o direito público, que visa a proteger um sujeito de direitos, o consumidor, em todas as relações jurídicas frente ao fornecedor, um profissional, empresário ou comerciante” (BENJAMIN, et.al. 2010, p. 29).

Dessa maneira, o código consumerista brasileiro visa proteger as pessoas mais vulneráveis na relação consumerista, assegurando a transparência desta.

Ainda sob esse conceito de vulnerabilidade dos consumidores, fato que é presumido, a partir da década de 1990, com o advento do referido código, foram criados diversos mecanismos - Órgãos de diferentes esferas - que auxiliam na defesa do consumidor, como o SENACON e os PROCONS.

Cláudia Lima Marques leciona que temos dentre os principais tipos de vulnerabilidades admitidas pelo ordenamento jurídico brasileiro a técnica, aquela na qual o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o produto ou serviço, podendo, portanto, ser mais facilmente iludido no momento da contratação.

Tem-se também a vulnerabilidade chamada jurídica ou científica, que se caracteriza como a própria falta de conhecimentos jurídicos, ou de outros pertinentes à relação, como contabilidade, matemática financeira e economia. Já o último principal tipo é a vulnerabilidade econômica ou fática, sendo a vulnerabilidade real diante do parceiro contratual, seja em decorrência do grande poderio econômico deste último, seja pela sua posição de monopólio, ou em razão da essencialidade do serviço que presta, impondo, numa relação contratual, uma posição de superioridade.

É de notório conhecimento que, no ordenamento jurídico nacional, a vulnerabilidade do consumidor pessoa física é presumida pela lei, enquanto a da pessoa jurídica deve ser demonstrada no caso concreto. Assim, é válido agora ressaltar, e posteriormente explicar, que as pessoas idosas, nas relações consumeristas, se enquadram como hipervulneráveis, ou seja, estão em um degrau acima da vulnerabilidade tradicional dos consumidores pessoas físicas.

2.1 - As razões da hipervulnerabilidade de pessoas idosas

As pessoas idosas, cidadãos com idade igual ou superior a 60 anos, são hipervulneráveis nas relações consumeristas. Segundo Ana Camarano (CAMARANO e PASIANTO, 2004. p. 2- 3.), se assume que tal parcela populacional, proporcionalmente a sua idade, vê crescerem suas vulnerabilidades físicas e mentais, bem como a proximidade da morte. Nesse sentido, tal fato ocorre à medida que, com o passar dos anos, vem-se a perda de papéis sociais com a retirada de atividade econômica, bem como o agravamento de doenças crônicas e degenerativas, perda de parentes e amigos, entre outras.

É importante ressaltar que a idade avançada, mais especificamente quando enquadra o indivíduo como pessoa idosa, não é um caso de incapacidade civil. O reconhecimento da hipervulnerabilidade desse grupo de indivíduos em nada influi na degradação da capacidade civil (aptidão que a pessoa possui para adquirir e exercer direitos). Por outro lado, impacta na maneira a qual essas pessoas devem ser tratadas para terem seus direitos fundamentais garantidos à luz do texto constitucional.

Infelizmente, de acordo com o estudo A Proteção do Idoso no Mercado de Consumo, de Priscila Sobhie e Luis Gustavo Zanini Borelli, as pessoas idosas se mostram mais expostas às práticas comerciais abusivas, como também à periculosidade de certos produtos; devido às suas condições especiais. A partir disso, o estudo conduzido pelos autores citados, pôde constatar que essas pessoas, indivíduos a partir dos 55 anos, se apresentam como as mais frequentes vítimas de condutas fraudulentas.

Nesse viés, as alterações cognitivas naturais do avanço da idade, aliadas ao intenso desenvolvimento tecnológico, são constantemente usadas contra as pessoas idosas.

Ainda, conforme a Lei 8.078/1990, o Código do Consumidor, a utilização de técnicas mercadológicas que se aproveitam da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (artigo 39, IV, CDC) é considerada prática abusiva. Dessa forma, fica ainda mais evidente a problemática da

hipervulnerabilidade de pessoas idosas, utilizada como instrumento de vantagem, e assim ferindo a garantia da dignidade.

A Carta Magna de 1988 busca pela igualdade material, bem como a tutela aos idosos. Esse fato é de expressa notoriedade em seu artigo 230, segundo o qual:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Dessa forma, o ministro Alexandre de Moraes (2007, p. 805), bem observa a preocupação do legislador nesse dispositivo:

O reconhecimento àqueles que construíram com amor, trabalho e esperança a história de nosso país tem efeito multiplicador de cidadania, ensinando às novas gerações a importância de respeito permanente aos direitos fundamentais, desde o nascimento até a terceira idade.

Para tanto, é possível observar que possivelmente o princípio constitucional mais basilar, a dignidade da pessoa humana, está intrinsecamente ligado à hipervulnerabilidade da pessoa idosa. Tal princípio foi fundamental precocemente na Lei Fundamental da República Federal da Alemanha de 1949.

Já no Brasil, seguindo uma tendência mundial da era do pós-guerras, foi apenas ao superar todo o desrespeito à pessoa humana durante o regime militar, que se trouxe o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, na Constituição cidadã.

Ainda, Ingo Wolfgang Sarlet, analiticamente, define a dignidade da pessoa humana como:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

O dever intrínseco do Estado de garantir a dignidade da pessoa humana a todos os cidadãos, para sua efetividade, é segregado em grupos que exigem maior ou menor proteção e amparo estatal. A população idosa, por sua vez, requer o dobro

de atenção. Os integrantes da antiga classe que movimentava o país agora têm sua produtividade limitada, bem como o entendimento do novo mundo.

O fato de a população acima de 60 (sessenta) anos ser a mais atingida pelo superendividamento, segundo dados da Defensoria Pública da União, não é surpreendente, e mostra a absoluta importância desse tema. Nessa toada, antes da publicação da Lei 18171/2021, dizia-se que esta revolucionaria o superendividamento no Brasil, mas não se nota a mudança significativa esperada pelos mais otimistas.

De fato, ainda que recente, já é possível constatar que não houve redução dos novos casos de superendividamento no Brasil após a promulgação da Lei. Enquanto isso, no judiciário, especialmente nos juizados especiais, se acumulam julgados que tentam remediar a situação desses idosos.

Faz-se necessário o estudo das falhas desta legislação, a fim de desvendar o porquê de sua inefetividade e discricionariedade em relação à prevenção ao superendividamento passivo da terceira idade.

Ainda, é válido ressaltar mais uma razão que contribui para o fenômeno do superendividamento em pessoas idosas: o analfabetismo funcional. Pode parecer tema batido e ilusoriamente superado na sociedade brasileira hodierna, e, de fato, houve uma expressa melhora nos níveis de educação nas últimas décadas.

Ocorre que, essa mudança educacional alcança principalmente as camadas mais jovens da população. Dessa forma, segundo o último censo do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ainda 11 milhões de brasileiros são analfabetos. Esmiuçando as características desse número, mais da metade são pessoas idosas, o que corresponde a cerca de 6 milhões de idosos iletrados.

Por essa banda, a taxa de analfabetismo entre idosos chega a ser três vezes maior que a entre os jovens, fato esse que agrava sua hipervulnerabilidade nas relações consumeristas, deixando-os mais suscetíveis a serem ludibriados, muitas vezes sem ao menos compreenderem as relações em que se inserem. Ora, o analfabetismo - funcional ou não - impede a pessoa de ler, interpretar e compreender as cláusulas e condições dos contratos na hora de contratar.

Por isso, essa condição analfabeta traz malefícios como uma exclusão comunicacional, bem como exclusão social. Assim, quando essas pessoas se encontram em estado de superendividamento, apresentam uma ainda mais severa

exclusão do meio social e consumidor, fator preocupante, visto que se afastam da qualidade de vida digna que deve ser assegurada pelo Estado.

2.2 - O enquadramento do superendividamento passivo de idosos.

Sob esse viés, chegamos ao superendividamento, cujo qual, por muitas vezes, se apresenta como consequência da hipervulnerabilidade de pessoas idosas que, devido à falta de proteção contra as propagandas fraudulentas e contratos abusivos, acabam se engajando em compromissos financeiros muito superiores a sua capacidade de pagamento mensal.

O superendividamento das pessoas físicas consumidoras não constitui um fenômeno recente. Conforme Calais Auloy (1975), se desenvolveu ao longo da história de modo interligado com as transformações socioeconômicas, culturais e políticas que contribuíram para a alteração do estilo de vida e de sobrevivência dos sujeitos.

Ainda, cumpre salientar que tanto o superendividado ativo quanto o passivo podem agir de boa-fé quando da aquisição dos bens e serviços de consumo que originaram suas dívidas exigíveis e não pagas. A divisão diz respeito, tão somente, à maneira como o consumidor se endividou excessivamente, se devido à má administração das suas finanças ou se decorrente de algum acidente da vida (MATTOS, 2012).

Assim, o consumidor superendividado ativo, é a pessoa que gasta mais do que ganha. Para essa classificação, esse tipo de consumidor age de má-fé, contraindo dívidas com a intenção de não honrá-las.

Os consumidores superendividados passivos são aqueles que contraem dívidas em função de especificidades, chamadas também de “acidentes da vida”. Ou seja, a exemplo do desemprego, divórcio, doença ou morte na família, o ponto é que fatores externos levam o consumidor a se engajar com uma operação de crédito, que porventura se torna impagável.

Com o advento do capitalismo, houve uma ausência de preocupação social com os malefícios da impulsão excessiva do consumo. Dessa forma, não se concretizou o ideal hoje já bem mais difundido e defendido do consumo consciente.

Conforme o Ministério do Meio Ambiente, consumidor consciente é aquele que leva em conta, ao escolher os produtos que adquire, o meio ambiente, a saúde humana e animal, as relações justas de trabalho, além de se realmente precisa ou deve comprar aquele bem.

Ainda, (de acordo com o MMA), por meio de cada ato de consumo, o consumidor consciente busca o equilíbrio entre a sua satisfação pessoal e a sustentabilidade, maximizando as consequências positivas e minimizando as negativas de suas escolhas de consumo, tanto para as relações sociais, economia e natureza, quanto para si.

O superendividamento passivo de pessoas idosas é um problema crescente em muitos países, e se refere a uma situação em que indivíduos com idade avançada se encontram em uma condição de dívida insustentável, geralmente causada por empréstimos, financiamentos ou cartões de crédito.

Muitos idosos enfrentam dificuldades financeiras após a aposentadoria, quando suas fontes de renda diminuem e os custos com cuidados médicos e outros gastos aumentam. Além disso, a falta de acesso a serviços financeiros acessíveis e o aumento das desigualdades econômicas também contribuem para o superendividamento passivo de pessoas idosas.

As consequências do superendividamento passivo são graves e podem incluir dificuldade em pagar as contas básicas, falta de moradia, exclusão financeira, estresse e doenças relacionadas ao estresse. Além disso, os idosos que se encontram em uma situação de superendividamento passivo podem enfrentar problemas de saúde mental, como depressão e ansiedade.

Para enfrentar o problema do superendividamento passivo de pessoas idosas, muitos países têm leis e regulamentos em vigor para proteger essa população vulnerável. Algumas dessas medidas incluem restrições à concessão de crédito para idosos, programas de aconselhamento financeiro e ações para ajudar a reduzir as dívidas existentes.

No entanto, muitas vezes o superendividamento passivo de pessoas idosas não é identificado precocemente, e a falta de conscientização sobre os direitos e proteções disponíveis para essa população tende a agravar a situação.

É importante abordar o superendividamento passivo em pessoas idosas com sensibilidade e respeito, considerando as limitações físicas e mentais que podem afetar sua capacidade de tomar decisões financeiras informadas. Por exemplo, pode

ser necessário fornecer informações financeiras em formatos acessíveis, como em linguagem simples ou por meio de mídias como áudio ou vídeo, e garantir a privacidade e segurança das informações pessoais dos idosos.

Os idosos também podem se beneficiar de programas de educação financeira, que podem ajudá-los a entender melhor seus direitos e opções financeiras, bem como a desenvolver habilidades para gerenciar melhor suas finanças.

A partir disso, analisando o meio social hodierno, é notório que se trata de uma sociedade pautada em publicidade agressiva quanto ao estímulo exagerado do consumo, este notoriamente sustentado através da oferta de crédito. Há ainda, conforme José Lopes defende, diversas pesquisas que sustentam que o ato de consumo não é considerado racional; é muito mais emocional.

Ao observarmos cuidadosamente, a todo o momento o potencial consumidor é estimulado pelos meios publicitários, seja em sua casa através da televisão ou internet, seja em espaços públicos, a adquirir bens e serviços.

Tal fato é compreensivelmente explicado pela lógica capitalista, que se traduz em dois pilares: a produção e o consumo. Dessa forma, a sociedade moderna está imersa nessa dicotomia, que contrapõe o ato de produzir, impessoal, e o de consumir, cada vez mais customizado, sedutor e idealizado.

Entre a produção e o consumo, situa-se a publicidade. Através dela, um produto impessoal se transforma em algo particular, próprio para cada comunidade. Assim, ocorre a transformação de um mero produto em objeto de desejo, para que o fenômeno do consumo cresça cada vez mais.

Para tanto, a presença desse tipo de publicidade não só se encontra nos centros urbanos, mas hoje possui uma abrangência quase que global, e não há limites quando se trata dos lucros exorbitantes. Nessa toada, a realidade mostra um consumidor vulnerável e indefeso, principalmente quando se trata da população com mais de sessenta.

Ainda por essa banda, as ofertas publicitárias, na maior parte das vezes insistentes e agressivas, trazem uma oferta para o consumo capaz de transmitir que o adquirente terá um prazer ou modo de ascensão social.

Tal fato traz uma sedução potente que leva à conseqüente falta de racionalização da escolha do consumidor, inclusive para obtenção por ele de

créditos fáceis e altamente disponíveis, com seus altos juros e encargos agilmente disfarçados.

É claro que a propaganda publicitária, apesar de muitas vezes excessiva, não constitui ilicitude qualquer, porém o grande cerne da problemática é quando ela é aliada a informações escondidas e subjetivas em relação à compra de um produto ou aquisição de um serviço.

As professoras Heloisa Carpena e Rosângela Lunardelli Cavallanzi (2006, p. 239) defendem que a informação clara, objetiva, verdadeira e cognoscível, permite que o consumidor instrua seu processo de decisão de compra de produto ou serviço, realizando-o de forma consciente, e assim minimizando os riscos de danos e de frustração de expectativas.

Verifica-se assim que o excesso de oferta de crédito e o fato do consumidor ter sido seduzido pelas investidas dos fornecedores para consumos de bens, em sua maioria, acima da capacidade econômica do consumidor, enseja o acúmulo de débitos que não podem ser pagos pelo consumidor sem comprometer o seu mínimo existencial, o que caracteriza o superendividamento (RASMA, 2014).

De maneira mais restrita, ressalta-se aqui o superendividamento passivo. Nessa direção, Franco (2012, p. 13) traz o seguinte conceito:

(...) se refere àquele em que o consumidor foi surpreendido com um fator externo, não previsível, que o impossibilitou de honrar seus compromissos financeiros (...).

Frente a essa descrição, é válido dizer que se trata de uma questão social relativamente nova, resultante de um crescimento econômico irresponsável, aliado a uma redução do ônus do crédito. A respeito disso, Bertoncetto, Lima e Marques (2010, p. 25), ressaltam que a massificação do acesso ao crédito, observada nos últimos anos, a nova publicidade agressiva sobre crédito popular nas ruas e a tendência de abuso impensado do crédito facilitado e ilimitado no tempo e nos valores, inclusive com desconto em folha e de aposentados, pode levar o consumidor facilmente a um estado de superendividamento.

Por outro lado, esse estado de superendividamento vem se tornando fenômeno quase que usual na sociedade brasileira moderna. O superendividamento

da pessoa idosa muitas vezes se dá de maneira passiva não devido a um caso fortuito ou de força maior, mas pela total inconsciência do idoso da dívida adquirida.

Nesse ponto de vista, Porto (2015, s.p.) aduz que a expansão do crédito resulta de campanhas mais incisivas na oferta desse serviço, promovidas pelos bancos, embora com maior seletividade em relação ao tomador. Perante essa situação, idosos são um grupo muito atrativo para essas instituições financeiras, à medida que, ao contratarem empréstimos consignados, por exemplo, são descontados diretamente na folha do INSS, para aqueles que recebem aposentadoria.

Em relação aos superendividados passivos idosos, os “acidentes da vida” podem ainda se estender para mais situações. Isso ocorre, pois, muitas vezes, ao contratar serviços, adquirir mercadorias e aceitar empréstimos, o consumidor idoso não possui a completa compreensão da situação. Logo, se engaja com compromissos financeiros impagáveis e até mesmo desconhecidos para o próprio idoso contratante.

2.3. Jurisprudência Temática

A problemática é de tal complexidade que não são raros casos judiciais de idosos abusivamente importunados por instituições financeiras que visam oferecer créditos, bem como casos de empréstimos consignados realizados em nome da pessoa idosa sem que esta o tenha solicitado, como observado no acórdão do processo de n. 5001200-40.2022.8.24.0034/SC, julgado pelo TJSC:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS OPERADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (I) EXISTÊNCIA E REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADAS. AVENÇA FORMALIZADA NA MODALIDADE DIGITAL, MEDIANTE ENVIO DE "LINK" CRIPTOGRAFADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR QUE A PARTE CONSUMIDORA FOI QUEM EFETIVAMENTE CONTRAIU O NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO QUANTO AO ENVIO DO LINK DE ACESSO PARA A LINHA TELEFÔNICA DA CONSUMIDORA. INEXISTÊNCIA DE PROVA, ADEMAIS, DE QUE A AUTORA FOI INFORMADA QUANTO AOS TERMOS CONTRATUAIS ESTABELECIDOS. CONCLUSÃO DA OPERAÇÃO QUE SE DEU MENOS

DE UM MINUTO APÓS FORMALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DISTINTA, TAMBÉM NA MODALIDADE DIGITAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE APONTA À OCORRÊNCIA DE FRAUDE, SOBRETUDO PORQUE A AVENÇA FOI INTERMEDIADA POR EMPRESA TERCEIRA ESTRANHA AO FEITO, COM SEDE O ESTADO DE CEARÁ. INEXISTÊNCIA DO CONTRATO RECONHECIDA. (II) REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TESE FIXADA PELO STJ. DISPENSADA A EXISTÊNCIA DA MÁ-FÉ. APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. DESCONTOS PERPETRADOS PELA RÉ EM PERÍODO POSTERIOR À DATA DE PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA N. 676608/RS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA A PARTIR DE CADA DESCONTO. RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO QUE DEVERÁ SE DAR NA FORMA SIMPLES E DOBRADA, A DEPENDER DA DATA EM QUE FORAM PERPETRADOS (EARESP 600.663/STJ), AUTORIZADA A COMPENSAÇÃO COM O CRÉDITO DISPONIBILIZADO À PARTE AUTORA, COM INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO. (III) DANO MORAL. OCORRÊNCIA. DIVERSAS PARCELAS DE ALTO VALOR ABATIDAS DO MÓDICO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE DEMANDANTE. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) MINORADA AO IMPORTE DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. PREJUÍZO QUE SE RESOLVE NA ÓRBITA MATERIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS CONFORME DETERMINADOS NA ORIGEM. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS. (TJSC, Apelação n. 5001200-40.2022.8.24.0034, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 07-03-2023).

É possível ainda extrair da jurisprudência brasileira, a existência da preocupação com os limites etários dos empréstimos consignados, como é possível extrair do REsp 1783731/PR, de relatoria da Ministra Nancy Andrichi:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEITADA. COMPREENSÃO DA PESSOA IDOSA COMO REALIDADE BIOLÓGICA E CULTURAL. OPERAÇÕES FINANCEIRAS. RACIONALIDADE TÉCNICO-FUNCIONAL. LIMITES. CONTROLE NORMATIVO DE RAZOABILIDADE ETICAMENTE DENSIFICADA. AVALIAÇÃO DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM O TRATAMENTO DIFERENCIADO. SUPERENDIVIDAMENTO. LIMITE DE OPERAÇÕES POR CLIENTE. ALTERNATIVAS FINANCEIRAS ALÉM DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONDUTA ABUSIVA DO BANCO. NÃO CONFIGURADA. RISCOS COMPREENDIDOS. JUSTIFICAÇÃO RAZOÁVEL DA LIMITAÇÃO CONTRATUAL.

1. Ação ajuizada em 30/06/16. Recurso especial interposto em 16/08/18 e concluso ao gabinete em 12/12/18.
2. O propósito recursal consiste em dizer da negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem e se existe discriminação abusiva de idosos na restrição ao empréstimo consignado em instituição financeira

quando a soma da idade do cliente com o prazo do contrato for maior que 80 anos.

3. A linha de raciocínio do Tribunal de origem não contém vício de julgamento nem representa negativa de prestação jurisdicional, pois apenas importa conteúdo contrário aos interesses da parte recorrente, insuficiente a caracterizar qualquer hipótese do art. 1.022, II, do CPC, tampouco violação do art. 489, §1º, VI, do CPC.

4. A partir da reflexão sobre o valor humano no tratamento jurídico dos conflitos surgidos na sociedade diante do natural e permanente envelhecimento da população, torna-se imprescindível avaliar também sobre a racionalidade econômica e suas intencionalidades de eficiência pragmática na organização da comunidade, por vezes, (con)fundida com a ética utilitarista de "garantir a cada um o máximo possível".

5. Indispensável compreender a velhice em sua totalidade, como fato biológico e cultural, absorvendo a preocupação assinalada em âmbito internacional (v.g. Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento, fruto da Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, da Organização das Nações Unidas) e nacional (sobretudo o Estatuto do Idoso) de respeito e valorização da pessoa idosa.

6. A adoção de critério etário para distinguir o tratamento da população em geral é válida quando adequadamente justificada e fundamentada no Ordenamento Jurídico, sempre atentando-se para a sua razoabilidade diante dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

7. O próprio Código Civil se utiliza de critério positivo de discriminação ao instituir, por exemplo, que é obrigatório o regime da separação de bens no casamento da pessoa maior de 70 anos (art. 1.641, II).

8. A instituição financeira declinou as razões acerca da realidade de superendividamento da população idosa, da facilidade de acesso ao empréstimo consignado e o caráter irrevogável da operação, ao mesmo tempo em que registrou disponibilizar outras opções de acesso ao crédito em conformidade aos riscos assumidos na sua atividade no mercado financeiro.

9. O critério de vedação ao crédito consignado - a soma da idade do cliente com o prazo do contrato não pode ser maior que 80 anos - não representa discriminação negativa que coloque em desvantagem exagerada a população idosa que pode se socorrer de outras modalidades de acesso ao crédito bancário.

10. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1783731/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019)

Entretanto, percebe-se que a situação é por vezes controversa em relação à efetiva proteção de idosos, como é possível depreender do REsp Nº 1.358.057 - PR, julgado no ano anterior ao REsp acima, pela mesma turma, dessa vez pelo Ministro Moura Ribeiro:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO CPC/73. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO POR APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ALEGAÇÃO DE QUE A SISTEMÁTICA CONTRATUAL FAVORECE O SUPERENDIVIDAMENTO. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO DISPENSADO AOS IDOSOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC ao caso conforme o Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Discute-se, no caso, a validade do contrato de Cartão de Crédito Sênior ofertado pelo UNICARD, com financiamento automático do UNIBANCO, no caso de não pagamento integral da fatura.
3. Não há negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, enfrentando os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada na sentença recorrida.
4. Na linha dos precedentes desta Corte, o princípio processual da instrumentalidade das formas, sintetizado pelo brocardo *pas de nullité sans grief* e positivado nos arts. 249 e 250 do CPC/73 (arts. 282 e 283 do NCPC), impede a anulação de atos inquinados de invalidade quando deles não tenham decorrido prejuízos concretos. No caso, o Tribunal de origem afirmou que a falta de remessa dos autos ao Revisor não implicou prejuízo para a parte, porque o projeto de voto foi previamente remetido para todos os desembargadores que participaram do julgamento.
5. O agravo retido manejado com o objetivo de majorar a multa fixada para a hipótese de descumprimento da tutela antecipada não poderia ter sido conhecido, porque referida decisão interlocutória jamais chegou a vigorar, tendo em vista a liminar expedida por esta Corte Superior no julgamento da MC 14.142/PR e a subsequente prolação de sentença de mérito, julgando improcedente o pedido.

6. A demanda coletiva proposta visou resguardar interesses individuais homogêneos de toda uma categoria de consumidores idosos, e não apenas os interesses pessoais de um único contratante do Cartão Sênior. Impossível sustentar, assim, que o pedido formulado era incompatível com a via judicial eleita ou que o Ministério Público não tinha legitimidade ativa para a causa.

7. A Corte de origem concluiu que a sistemática de funcionamento do Cartão Sênior causava dúvidas ao cliente e favorecia o superendividamento, porque pressupôs que os idosos, sendo uma categoria hipervulnerável de consumidores, teriam capacidade cognitiva e discernimento menores do que a população em geral.

Nesses termos, a pretexto de realizar os fins protetivos colimados pela Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e também pela Lei nº 8.078/1990 (CDC), acabou por dispensar tratamento discriminatório indevido a essa parcela útil e produtiva da população.

8. Idoso não é sinônimo de tolo.

9. Ainda cumpre destacar que a sistemática de funcionamento do Cartão Sênior de certa forma foi adotada como regra geral pela Resolução BACEN nº 4.549, de 26/1/2017, não sendo possível falar, assim, em prática comercial abusiva.

10. Alegada abusividade da taxa de juros não demonstrada.

11. Na linha dos precedentes desta Corte, o Ministério Público não faz jus ao recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais quando vencedor na ação civil pública por ele proposta. Não se justificando, de igual maneira, conceder referidos honorários para outra instituição.

12. Recurso especial provido.

(REsp 1358057/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 25/06/2018)

Logo, é perceptível que a jurisprudência nacional não possui segurança jurídica sobre o tema. É possível que dois casos extremamente similares visando a garantia de direitos de pessoas idosas face a grandes corporações, recebam tratamento completamente diverso dependendo do juiz ou relator para o qual forem sorteados.

A consciência da necessidade de garantir o mínimo existencial para essa parcela populacional, bem como reconhecer sua hipervulnerabilidade frente às relações consumeristas ainda é escassa no país canarinho.

Por isso, nos próximos tópicos deste trabalho, será destrinchada ainda mais essa problemática.

2.4 - Legislação estrangeira

A legislação brasileira sobre a temática do superendividamento foi claramente tardia, se comparada a ordenamentos jurídicos estrangeiros. Dessa maneira, ao ser projetada a lei 14.181/2021, foi utilizada como base inspiradora a legislação existente na França, bem como diversos institutos da americana.

A legislação francesa sobre o superendividamento, se traduz no *Code de la Consommation*, que trata da oferta de crédito e dos contratos imobiliários, com normas protetivas aos consumidores na fase pré-negocial e sancionando violentamente os abusos, a exemplo da perda do direito à percepção de juros.

Além disso, quando há endividamento excessivo - entenda-se aí superendividamento -, ou da superveniência de ruína econômica, é estabelecido um complexo sistema de renegociações e de tutela patrimonial do devedor.

A legislação francesa assim define o superendividamento (COSTA, 2002, p. 10; PAISANT, 2006, p. 111) no *arty. L.330-1* do *Code de la Consommation*: “A situação de superendividamento das pessoas físicas se caracteriza pela impossibilidade manifesta para o devedor de boa-fé de honrar o conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas” (trad. livre).

Por isso, é válido ressaltar que, para o ordenamento jurídico francês, são cinco os elementos do superendividamento:

1. A impossibilidade manifesta de pagar a totalidade das dívidas, dívidas contraídas de boa-fé, pois a lei está muito preocupada com o ‘moral hazard’, e exige não só a boa-fé subjetiva do consumidor, e o § 3º exclui da aplicação do “Capítulo ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento”. A preocupação é tão grande repetida no capítulo da conciliação, no § 1º do Art. 104-A.

2. Que sejam dívidas de consumo, o que o § 2º completa englobarem “quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada”, porém o § 3º exclui as dívidas que “decorram da aquisição ou contratação de bens e serviços de luxo de alto valor.” Como

veremos mais de 80% dos superendividados ganham até 3 salários-mínimos, e encontram muita dificuldade para renegociar diretamente com seus credores, quanto maior o salário e a renda, mais fácil a renegociação. Neste ponto, pois, a exclusão de bens de luxo, não traz muitos prejuízos e evita mais uma vez que o novo sistema seja 'aproveitado' (moral hazard) por fraudadores.

3. Dívidas de pessoas naturais, logo excluídas as pessoas jurídicas consumidoras, como era a base legal na França (Artigo L711-1 do Code de la Consommation, agora flexibilizado pelo Art. L330-1), 16 dívidas de consumidores de boa-fé e incluídas as dívidas vencidas e vincendas (exigíveis e vincendas)

Outro fato relevante é o de que quando for possível, por qualquer meio idôneo, honrar a dívida, não se pode considerar o devedor como vítima do superendividamento, como afirma o seguinte aresto francês: “Não já superendividamento quando o devedor dispuser de bens imobiliários independentes de sua residência”. Corte de Apelação de Versailles - 4 de abril de 1991” (apud BERTONCELLO, 2006. p. 49, trad. livre).

Além disso, a doutrina francesa ainda discute sobre o momento em que a boa-fé deve ser considerada para caracterizar o consumidor superendividado, distinguindo-a assim entre contratual e processual.

A boa-fé contratual se refere ao momento do endividamento, deve levar em conta o comportamento contratual do devedor anterior ao procedimento de falência, ou seja, no momento em que o crédito foi contratado.

A boa-fé processual é analisada com base no comportamento do devedor no momento em que requer o tratamento do superendividamento. Nesse sentido, a lei francesa sanciona com a exclusão do procedimento os devedores que prestaram falsas declarações, juntaram documentos inexatos, ocultaram ou desviaram bens dos credores ou agravaram o seu endividamento subscrevendo novos empréstimos.

Ainda, a legislação francesa não quantifica o que seria o mínimo existencial, escolhendo permitir ao caso concreto uma avaliação casuística, levando-se em conta o conjunto de recursos disponíveis do superendividado (bens e renda) para o pagamento das dívidas e o comprometimento de seu mínimo existencial.

Assim como a legislação brasileira adotou, na francesa há também o modelo bifásico de tratamento do superendividamento. Na França, o procedimento inicia-se sempre perante a Comissão Administrativa de Superendividamento, que avalia se está caracterizada a situação de superendividamento e, em caso positivo, tenta

conciliar as partes, propondo um plano de renegociação das dívidas não profissionais.

A noção do mínimo existencial criada na França está relacionada à dignidade da pessoa humana, e trata-se da quantia capaz de assegurar a manutenção das despesas de sobrevivência, tais como, água, alimentação, luz, aluguel, transporte, educação, entre outras.

A experiência francesa mostrou que a questão mais difícil para a Comissão de Superendividamento era decidir quanto reservar da renda do devedor para o seu sustento e de sua família durante o período do acordo. Apesar do consenso de que a totalidade da renda do devedor não pode ser destinada ao pagamento das dívidas, sob pena de comprometer a sua sobrevivência, a questão chave é quanto ou qual o percentual da renda do devedor é necessário reservar para o pagamento das suas despesas de subsistência.

Talvez uma das mais relevantes diferenças no tratamento do superendividamento trazido pelas duas legislações seja o prazo do plano de pagamento. No Brasil, adotou-se o prazo de 5 anos para o plano de pagamento. Já na França, o prazo previsto é de 10 anos.

A escolha diferente se deu ao fato da amplitude dos 10 anos da legislação francesa. Previu-se que, no caso concreto, uma maior amplitude temporal estaria proporcionalmente relacionada como uma maior insegurança do plano de pagamento. Dessa forma, incorreria no risco de descumprimento por eventos supervenientes como desemprego, separação e até problemas de saúde.

Portanto, foi trazida também da França, dessa vez de sua jurisprudência, os conceitos dos tipos de superendividamento. No país da torre Eiffel, há dois tipos de superendividado: o ativo e o passivo. O primeiro é o consumidor que se endivida voluntariamente, induzido pelas estratégias de marketing das empresas fornecedoras de crédito; o segundo contrai dívidas em decorrência de fatores externos chamados de “acidentes da vida”, tais como desemprego; divórcio; nascimento, doença ou morte na família; necessidade de empréstimos suplementares; redução do salário; altas taxas de juros, alta ou baixa do dólar, ou outro fator que afete a conjuntura econômica, tornando-a desfavorável, etc. (COSTA, 2002, p. 117).

Ainda, em relação às pessoas que se encontram nessa temerosa situação, Maria Leitão Marques (MARQUES et. al., 2000, p. 156-157) aponta pesquisas na

França, Bélgica e Estados Unidos que comprovam que a maioria dos superendividados encontra-se nesta condição por motivos de desemprego, doença, divórcio, morte, etc. Por isso, a população idosa é tão afetada, visto que está consideravelmente mais suscetível a passar por essas desgraças ou acidentes da vida, devido à sua idade e deterioração natural do corpo.

Logo, talvez a peculiaridade mais similar à adaptação da Lei francesa para o contexto e cenário nacional, é a existência, ou melhor, necessidade da conduta subjetiva de boa-fé do devedor.

A boa-fé do devedor é um princípio basilar do direito do consumidor, e, a partir dele, as partes possuem o dever de agir de acordo com valores éticos e morais da sociedade. Além disso, a boa-fé, via cláusulas gerais, impõe parâmetros de conduta para as relações sociais, criando direitos e obrigações anexas àquelas existentes nos contratos, no intuito de alcançar a mútua e leal cooperação entre as partes.

Ainda, segundo Clóvis do Couto e Silva (2007), tais deveres pressupõem uma nova compreensão da relação obrigacional, que passa a ser vista como um processo complexo, que tem em mira a finalidade global da obrigação.

É válido ressaltar que, no Brasil, embora a boa-fé fosse conhecida desde a década de 70, seu ingresso formal no ordenamento positivo se deu somente em 1990, com o advento do CDC. Dessa maneira, a boa-fé adquiriu um caráter pró consumidor, que compunha a finalidade do código.

Seguindo esse princípio, essencial para o livro dos Contratos no direito civil, a exemplo do Art. 422 do CCB/2002, bem como entre quaisquer relações interpessoais, busca assegurar a conduta leal dos contratantes.

Para melhor explicitar, um exemplo ordinário de má-fé do devedor seria a situação em que uma pessoa realiza compras sequenciais em lojas de alto luxo, até o limite do cartão de crédito, apesar de estar ciente de que não as pode pagar e, posteriormente, invoca a proteção das regras do Código do Consumo (na França; no Brasil, Código de Defesa do Consumidor).

Em razão disso, a doutrina francesa criou ainda a figura do dever de aconselhamento, ou obrigação de que implica no dever de revelar ao consumidor os prováveis problemas da operação de crédito a curto e a longo prazos, prevenindo-o e sugerindo soluções possíveis.

Trata-se de personalizar a informação, cabendo ao fornecedor considerar não as características do homem-médio, mas daquele consumidor determinado,

transmitindo a ele, de forma simples e compreensível, os riscos e as variáveis que envolvem a operação de crédito ao consumo.

Não obstante, apesar da França ter sido a principal inspiração para o sistema consumerista de superendividamento brasileiro, outros países também influenciaram essa construção de um sistema de falência da pessoa natural no Brasil.

É válido ressaltar, a partir daí, o tratamento do superendividamento nos Estados Unidos. Este país adota um modelo de *Common Law*, diferentemente da nossa *Civil Law*, e é caracterizado por um sistema jurídico relacionado a premissas liberais, que popularizou o perdão judicial de dívidas.

O país de Hollywood se destaca por ser um país pró-devedor. O Direito da Falência individual norte-americano foi pioneiro em reconhecer o direito dos devedores ao fresh start, sem condicioná-lo ao cumprimento de exigências.

Neil Ferguson sintetiza a concepção da falência nos EUA. Dessa maneira, os fundamentos da concessão do perdão de dívidas no direito americano remetem aos pressupostos econômicos de mercado, de modo que o indivíduo é visto como um agente econômico que desempenha um papel essencial na produtividade do mercado. Sobre isso:

“A capacidade de escapar de dívidas insustentáveis e de começar tudo de novo é uma das singularidades características do capitalismo americano. No começo dos anos 1880, não havia prisões para devedores nos Estados Unidos, numa época em que os devedores ingleses podiam acabar mofando e definhando numa cadeia durante anos. Desde 1898, é um direito constitucional de todo americano o de evocar o Capítulo VII (declarar falência) ou o XIII (reorganização pessoal voluntária). Tanto ricos quanto pobres, os indivíduos nos Estados Unidos parecem considerar a falência como um “direito inalienável”, quase a par com “a vida, a liberdade e a busca da felicidade”. A teoria é que a lei americana existe para encorajar o empreendedorismo, para facilitar a criação de novos negócios. E isso significa dar um tempo às pessoas quando seus planos fracassam, mesmo numa segunda vez, e desse modo permitir que os que nasceram para se arriscar aprendam através de tentativas e de erros, até que finalmente aprendam como ganhar aquele primeiro milhão. Afinal de contas, o falido de hoje pode muito bem ser o empresário de sucesso de amanhã”.

No sistema de falência individual americano, a extinção das obrigações do devedor pode ser obtida mediante duas alternativas: quando não há bens a liquidar, ou após o cumprimento de plano de pagamento que contemple o reembolso de parte das dívidas.

Por isso, o legislador brasileiro, ao confeccionar a Lei do Superendividamento, se espelhou em tais ordenamentos estrangeiros, “emprestando” conceitos e atributos para lidar com a problemática do superendividamento no país.

2.5 - Legislação brasileira

A Legislação brasileira relacionada ao superendividamento é deveras recente, datando de menos de dois anos. Por isso, antes de analisar esta única legislação específica sobre o assunto, é válido contextualizar a legislação e jurisprudência consumeristas no Brasil.

A palavra consumerismo vem do inglês *consumerism*, e se relaciona diretamente com o movimento social surgido nos Estados Unidos na década de 1960, contra a comercialização em massa, abusos nas técnicas de marketing e propaganda, e contra a periculosidade de produtos e serviços, visando a qualidade e confiabilidade destes. A partir desse movimento, se resultou um marco de um novo modelo de direito do consumidor, reconhecendo neste um sujeito de direitos específicos dotado de direitos fundamentais.

Não obstante, é curioso ressaltar que o Brasil se baseou na lei francesa até na nomeação do instituto, à medida que o termo superendividamento vem da tradução do neologismo *surendettement*, traduzindo-se *sur*, que vem do latim e tem o significado de “super” (COSTA, 2006, p. 231).

Em 1985, as experiências no campo da proteção do consumidor levaram a Organização das Nações Unidas - ONU a estabelecer, em sua 106ª Sessão Plenária, através da Resolução nº 39/248, o princípio da vulnerabilidade do consumidor, reconhecendo-o como parte mais fraca na relação de consumo, bem como o tornando merecedor de tutela jurídica específica.

Assim, durante meados da década de 1980, a atenção mundial se voltou à proteção do consumidor, visando universalizar esse direito. Portanto, as normas contidas na referida Resolução, tinham por finalidade oferecer diretrizes para os

países, especificamente os em desenvolvimento, para que as utilizassem na elaboração ou no aperfeiçoamento das normas e legislações de proteção e defesa do consumidor.

No cenário canarinho, o consumo se intensificou após o início da industrialização, por volta da década de 1930. Ainda, segundo Sayeg, o Estado já possuía características intervencionistas na ordem econômica.

Para tanto, um dos marcos iniciais da legislação e discussão consumerista no Brasil foi a edição da Lei nº 7.347/85, a Lei da Ação Civil Pública, com vistas à proteção dos interesses difusos da sociedade. Assim, no mesmo ano, foi criado o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor - CNDC.

Posteriormente, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CF/88, a garantia de defesa do consumidor foi explicitada, possuindo relevante papel no art. 5º, XXXII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Por isso, visando adentrar nas tendências internacionais e no movimento de defesa mais ampla dos consumidores nas relações de consumo, surgiu o Código de Defesa do Consumidor, em 1990. A Lei nº 8.078/90 se constitui como um microsistema civil vinculado aos preceitos constitucionais.

O CDC se apresenta como uma lei principiológica, encerrando em si princípios gerais sem, no entanto, especificar cada caso, como fazem as leis casuísticas. É, portanto, um sistema de cláusulas abertas onde alguns dispositivos possuem rol meramente exemplificativo, dando margem interpretativa ao julgador quando da apreciação de ações cujo objeto é afeto às suas disposições (GUGLINSKI, 2019).

Não obstante, o principal objetivo do CDC é o de proteger o mais vulnerável nas relações de consumo, para que se tornem cada vez mais transparentes. Assim, em seu texto, traz garantias fundamentais para atender as necessidades dos consumidores e garantir que sua segurança e saúde sejam preservadas. São elas: a proteção da vida e da saúde, que exige que os fornecedores sejam transparentes

quanto aos riscos que seus produtos ou serviços podem oferecer à saúde ou segurança dos consumidores; a educação para o consumo, como o manual de utilização acoplado nos produtos, visto que é obrigatório que o consumidor receba uma orientação para saber como utilizar o produto ou serviço de forma adequada;

Além da proteção contra peça publicitária enganosa, visto que se o consumidor se sentir lesado porque o produto ou serviço não cumpriu o que prometia na propaganda, ele pode acionar o CDC; bem como a proteção contratual, ou seja, as cláusulas contratuais modificadas sem a revisão do consumidor, ou que adquirem valores elevados nas prestações também podem ser resolvidas através do CDC.

Portanto, é notório, como acentuou Ada Pellegrini, que o CDC sofreu influência direto do *Projet de Code de la Consommation* (GRINOVER & BENJAMIM, *et al*, 1999, p. 10), bem como pontuações provenientes da jurisprudência dos Estados Unidos, das leis geral da Espanha (*Ley General para la Defensa de los Consumidores y Usuarios*, Lei nº 26/1984), de Portugal (Lei nº 29/82, de 22.08), do México (*Lei Federal de Protección al Consumidor*, de 5.02.1976) e de Quebec (*Loi sur la Protection du Consommateur*, promulgada em 1979).

Neste passo, cabe destacar que o CDC, desde março de 1991, quando entrou em vigor, se revelou um diploma legal avançado e moderno, com influência das legislações mais evoluídas quanto à matéria. No entanto, não se descurou de observar a realidade nacional, adequando suas particularidades às inovações e aos novos institutos ali trazidos.

Com efeito, é preciso observar os aspectos e valores histórico-econômicos e políticos das relações de consumo para que se possa avaliar a real dimensão da relevância da proteção ao consumidor, cerne do citado código.

Vale recordar que, após as duas grandes guerras do século passado, a sociedade de consumo construída apresentou uma série de mudanças nas relações comerciais, além de um notável aumento de produtos e serviços.

Em consequência, se consolidou uma posição prevalente dos fornecedores em detrimento dos consumidores. Por isso, o Estado se faz presente para intervir na sociedade, com o escopo de evitar que a vulnerabilidade do consumidor, que é a parte hipossuficiente, o prejudique nas relações consumeristas.

Para Ada Pellegrini e Antônio Herman, o marco em termos de direitos fundamentais do consumidor encontra-se na Resolução nº 39/248, de abril de 1985, da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas.

No ordenamento jurídico da nação verde-amarela, os direitos basilares do Consumidor se encontram no Art. 6º do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Examinando tais princípios, verifica-se que estes são coerentes em relação aos parâmetros estabelecidos no art. 170 da CF/88, quanto a uma ordem econômica voltada para a valorização do trabalho e para a livre iniciativa, conforme os ditames da justiça social, priorizando o objetivo inequívoco de garantir a todos uma vida digna.

Por outro lado, apenas o Código do Consumidor não era suficiente para lidar com toda a problemática da vulnerabilidade dos consumidores nas relações de consumo. Apesar desse código ter trazido válidas e atuais mudanças, advinha um novo fenômeno, decorrente dessa massificação do consumo, conjuntamente com a excessividade de propagandas publicitárias: o superendividamento.

Dessa forma, o judiciário nacional passou a divergir em teses e aplicações de teorias quando precisavam lidar com consumidores superendividados no âmbito litigioso. Para tanto, por muitos anos, essa complementação tão relevante para o CDC foi deixada de lado, o que falhava em garantir a segurança e proteção devidas aos consumidores.

Assim, em 2012, tramitou na Câmara dos Deputados o projeto de Lei nº 283/2012, elaborado por uma Comissão de Juristas liderados pelo Ministro Antônio Herman Benjamin, e foi aprovado por unanimidade no Senado Federal em 2012. Este projeto, posteriormente, culminou na promulgação da chamada Lei do Superendividamento, a Lei nº 14.181/2021.

3. A LEI 14.181/2021

A partir dessa problemática social, surgiu a Lei do Superendividamento, em 2021. Até o projeto de Lei nº 283/2012 que tramitou na Câmara dos Deputados, no Brasil não havia legislação alguma sobre este assunto. Dessa maneira, tardiamente, houve então uma preocupação com o superendividamento, situação que cresceu consideravelmente no ano anterior ao deferimento do Projeto de Lei, devido ao cenário pandêmico.

Durante o período pandêmico, o fenômeno social, econômico e jurídico do superendividamento dos consumidores foi mundial e seriamente agravado. Por esse motivo, em julho de 2020, o Banco Mundial advertiu, no *Report on the Treatment of the Insolvency of Natural Persons*, que para os países emergentes, onde se encaixa o Brasil, que, em geral, ainda não conhecem uma saída legal digna para as pessoas físicas endividadas, a melhor solução a ser tomada é uma legislação para combater o superendividamento.

Assim, ainda segundo o documento, essa legislação deve permitir aos consumidores pagarem as suas dívidas, com ou sem o perdão delas, após o plano de pagamento que preserve o mínimo existencial.

Ainda, a superveniência da pandemia explicitou a imprescindibilidade de combater a exclusão social causada pelo superendividamento. Dessa forma, se mostrou necessário um procedimento conciliatório com base na boa-fé do tratamento do superendividamento, adaptado para a realidade brasileira.

Para tanto, essa preocupação resultou em uma “solução” trazida pela nova lei, que incluiu 2 capítulos no CDC, um de prevenção e outro de tratamento.

Destarte, a Lei 14.181/2021 alterou os regramentos tanto do CDC quanto do Estatuto do Idoso, visando prevenir e tratar o superendividamento. Os principais ideais de soluções trazidos pela lei incluem as novas possibilidades de renegociação, com a ideia de manter o mínimo existencial a partir de revisão e renegociação de dívidas; a possibilidade de o juiz instaurar processo de repactuação de dívidas, além de criação de centros de soluções alternativas de conflitos decorrentes do superendividamento. (BRASIL, 2021)

Além disso, a legislação nova trouxe também uma preocupação com a prevenção de tal condição, dispondo ainda sobre a educação financeira e o crédito responsável. Foram estabelecidas diversas informações as quais o fornecedor deve

apresentar aos consumidores em termos de concessão de crédito e parcelamento de vendas como: componentes descritivos; taxa de juros mensal efetiva; a taxa de juros de mora e o valor total das despesas; o valor das parcelas e o prazo de habilitação da oferta, que deve ser de, no mínimo, 2 (dois) dias; nome e endereço eletrônico e residencial do fornecedor (BRASIL 2021).

Isto posto, a Lei do Superendividamento evidencia o objetivo de proteger o consumidor, ressaltando-se aí especificamente o idoso, frente a ofertas de crédito que desbordam o âmbito da boa-fé. Apesar de tardia e ainda não possuidora da eficácia prática desejada, a Lei 14.181/2021 representa significativo avanço na discussão e conscientização do superendividamento na sociedade brasileira.

Ainda, convém ressaltar que a SENACON (Secretaria Nacional do Consumidor, do Ministério da Justiça) reconheceu que a aprovação e a sanção da Lei somente vieram pela mobilização nacional.

3.1 Hipóteses de melhorias

A Lei do Superendividamento (Lei 14.181/2021), nasce com o objetivo de suprir a lacuna da ignorância aparente do ordenamento jurídico brasileiro em relação à falta de transparência e às práticas comerciais abusivas que frequentam o mercado de consumo na oferta de créditos.

Para tanto, possui uma preocupação com a garantia do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, efetivada com a garantia do mínimo existencial. Em tom de complementação, a definição absoluta do princípio da dignidade da pessoa humana é, de fato, missão desconsoante, principalmente em relação aos limites da sua aplicação.

AZEVEDO (2002), traz sua definição da dignidade da pessoa humana como um princípio que origina três preceitos, em sequência hierárquica: (a) respeito à integridade física e psíquica das pessoas; (b) consideração pelos pressupostos materiais mínimos para o exercício da vida; c) respeito às condições mínimas de liberdade e convivência social igualitária. Ainda sob esse aspecto, o atual ministro do Supremo Tribunal Federal BARROSO (2012), entende que a dignidade da pessoa humana não é direito autônomo, mas princípio constitucional, com um valor fundamental a ser considerado no ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, isso é esclarecido no Art. 6º da Lei 14.181/2021, que explicita a preservação do mínimo existencial, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito, entre outros. (BRASIL, 2021)

Por isso, essa legislação, sancionada em julho de 2021, visa proteger os consumidores para não assumirem compromissos financeiros superiores ao que podem pagar, além de elencar alternativas para quem já se encontra nesta situação.

A legislação traz a contenção de abusos na oferta de crédito no mercado. Para isso, a lei determina mais transparência no processo, estabelecendo que a instituição que está ofertando o crédito deve fornecer informações claras e entendíveis sobre o custo efetivo total da dívida, a taxa mensal de juros e o prazo de validade da oferta, além de outros dados.

Além disso, as mudanças realizadas no CDC, visto que essa legislação acarreta mudanças sublimes, mas essenciais tanto no Estatuto do Idoso quanto no CDC, asseguram também o combate a propagandas abusivas.

Para tanto, um exemplo é a proibição de anúncios que oferecem crédito sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou mesmo sem avaliação financeira do consumidor. Ainda, para realizar uma denúncia contra esse tipo de propaganda ainda muito utilizada, é possível utilizar de canais de defesa do consumidor, como o Procon.

Nessa toada, outro aspecto relevante trazido pela lei, é a proibição de atos que envolvem o assédio ou a pressão sobre o consumidor para a oferta de crédito, especialmente se o consumidor em questão fizer parte de um grupo hipervulnerável, como idosos, analfabetos ou pessoas doentes.

A exemplo disso são os idosos que, no momento em que entram com o pedido de aposentadoria pelo INSS, observam um crescimento anormal na quantidade de ligações, e-mails, SMS e até mensagens de Whatsapp recebidas ofertando crédito consignado, com desconto em folha.

Não obstante, é fato que a Lei 14.181/2021 conversa diretamente com a educação financeira. Ainda que de forma enrustida, a Lei do Superendividamento trouxe essa ideia de educação financeira e da sua necessidade no contexto atual.

Dessa forma, com as alterações trazidas pela lei, o art. 4º do CDC passa a tratar do fomento de ações direcionadas à educação financeira dos consumidores.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a

melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

IX - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Portanto, é notório que essas iniciativas são importantes para o atendimento das necessidades dos consumidores, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

Logo, essa nova legislação reforça que as soluções para o consumidor superendividado devem ir além de serviços e produtos financeiros. É necessário fornecer instrumentos para que esses consumidores compreendam a própria realidade e a partir daí estabeleçam caminhos para reverter ou ao menos amenizar sua situação.

Ainda, a Lei do Superendividamento é dividida em dois grandes objetivos: a prevenção e o tratamento dessa condição. É cabível discorrer um pouco mais sobre aquele.

A professora Cláudia Lima Marques (MARQUES, 2014), defende que é preciso mudar da cultura da dívida e exclusão dos consumidores, de ganhar com o crédito concedido de forma irresponsável a pessoas que não podem o pagar, de não entregar cópia do contrato, de publicidades enganosas, sobre crédito fácil e publicidades abusivas sobre o crédito com teóricos juros zero; para a cultura do pagamento, com melhor informação, com avaliação da possibilidade de pagamento dos consumidores e responsabilização dos intermediários e agentes bancários, com maior boa-fé e lealdade no mercado de crédito brasileiro.

Dessa maneira, é válido ressaltar que a Lei do Superendividamento é também chamada de Lei Cláudia Lima Marques. Isso ocorre, pois a professora, ex-presidente do BRASILCON, foi a relatora do anteprojeto de lei que deu origem à Lei do Superendividamento, integrando a Comissão de Juristas instituída pelo Senado Federal com escopo de atualizar o Código de Defesa do Consumidor, em 2010.

Logo, refletindo tal posicionamento, a Lei visa assim possibilitar ao consumidor que tenha instrumentos de prevenção ao superendividamento, bem como mecanismos para resolver a situação, caso já esteja instalada.

A Lei nº 14.181/2021, que entrou em vigor em julho de 2021, tem como objetivo a prevenção e o tratamento do superendividamento do consumidor. Essa lei trouxe diversas melhorias em relação à proteção ao consumidor endividado e estabeleceu regras para a renegociação de dívidas.

Uma das principais inovações trazidas pela lei foi a criação do procedimento de repactuação das dívidas. Antes da lei, a renegociação de dívidas era feita de forma informal, com a negociação entre o devedor e o credor. Com a lei, foi criado um procedimento legal para a renegociação, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário para mediar as negociações e garantir uma solução justa e equilibrada para ambas as partes.

Outra inovação importante é a inclusão de medidas de prevenção ao superendividamento. A lei estabelece a obrigatoriedade de informações claras e precisas sobre as consequências do crédito ao consumidor, com o objetivo de evitar que o consumidor adquira dívidas que não pode pagar. Além disso, a lei proíbe a oferta de crédito para consumidores que já estão superendividados, o que evita o comum empréstimo contratado para pagar os outros cinco empréstimos em atraso.

A Lei nº 14.181/2021 também traz melhorias na proteção ao consumidor endividado. Antes da lei, os consumidores superendividados não tinham muitas opções além de declarar falência ou recorrer a empréstimos para pagar as dívidas existentes. Com a lei, o consumidor tem a possibilidade de repactuar as dívidas e criar um plano de pagamento que seja viável e adequado à sua realidade financeira.

Outro avanço é a proteção do mínimo existencial do consumidor endividado. O mínimo existencial é o conjunto de bens e serviços necessários para garantir a subsistência digna do indivíduo e de sua família. Com a lei, fica garantido que a renegociação das dívidas não pode comprometer o mínimo existencial do consumidor endividado, ou seja, ele não pode ser privado de seus bens e serviços essenciais para pagar as dívidas.

Por fim, a Lei nº 14.181/2021 trouxe melhorias na proteção do consumidor em relação ao crédito consignado. O crédito consignado é uma modalidade de empréstimo em que as parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento do trabalhador.

Antes da lei, era comum que os idosos e aposentados fossem vítimas de golpes relacionados ao crédito consignado, com a oferta de empréstimos com juros abusivos e sem a devida informação sobre as consequências do crédito. Com a lei,

foram estabelecidas regras mais rígidas para a oferta de crédito consignado para idosos e aposentados, com a obrigação de informar claramente sobre as condições do crédito e os riscos de endividamento.

3.2 Tratamento do superendividamento

Contudo, convém ressaltar o que é, efetivamente, tratar o superendividamento. Tal previsão legal, traz um sistema binário de tratamento do superendividamento, assim como o francês, com um extrajudicial e um judicial. O tratamento de tal condição nada mais é que o combate à exclusão social do consumidor, ou seja, da pessoa natural superendividada. Tal conceito encontra-se intrinsecamente relacionado ao mínimo existencial, que é exatamente o que irá garantir essa inserção social da pessoa superendividada.

Nessa linha, o tratamento do superendividamento se caracteriza como um ideal que visa a aniquilação de tal condição. Efetivamente, para poder ser alcançado, a conscientização populacional é de extrema importância.

Nessa toada, o tratamento do superendividamento na Lei 14.181/21 conta com uma fase preventiva, que prevê uma conciliação em bloco por meio de uma audiência global de conciliação (Art. 104-C, §1º), única e que reúne todos os credores do consumidor para que, por intermédio do processo de repactuação de dívidas, segundo o art. 104-A e o art. 104-C, o consumidor e seus credores entrem em acordo sobre um plano de pagamento de natureza pré ou para-judicial, seja nos CEJUSCs, seja nos órgãos públicos do SNDC, PROCONs e outros.

Já a segunda fase do tratamento é judicial, por meio do processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório.

Este ocorre também em duas fases sendo a primeira a revisão e integração dos contratos e a segunda, posterior, a aferição do valor devido para, então, elaborar-se um plano judicial compulsório (plano de pagamento).

É importante notar que tanto nos arts. 104-A, 104-B quanto no art. 104-C, a iniciativa é sempre do consumidor. Além disso, não há previsão para perdão de dívidas e, sim, pagamento.

Frente a isso, trazendo para a questão do superendividamento ligado a pessoas idosas, o tratamento se torna um pouco mais complexo, apesar de talvez o mais relevante.

Outra problemática do tratamento do superendividamento passivo de idosos ocorre pelo fato de a população dos cabelos brancos, apesar de possuir um dos mais elevados tempos de tela nos aparelhos celulares, segundo o Ministério Público do Pará - MPPA, em sua publicação “Celular em excesso é ameaça a idosos e pessoas com deficiência”, ser também a mais suscetível a cair em golpes virtuais.

Ainda conforme o trabalho do MPPA, cerca de 40 pessoas idosas procuram semanalmente a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa da OAB/PA visando receber orientação jurídica para prosseguir com ações, majoritariamente versando sobre golpes financeiros, com descontos indevidos em seus salários.

Por esse prisma, é notório que o excesso de acesso ao celular aumenta as chances dos idosos caírem em contratações excessivas ou até mesmo não solicitadas, as quais eles muitas vezes não possuem conhecimento até que sejam inscritos em órgãos de restrição financeira, como o SERASA.

Assim, para tentar encontrar um possível tratamento para o superendividamento passivo de idosos, é necessário primeiramente entender o motivo de essa parcela populacional ser tão visada, principalmente pelas instituições financeiras detentoras dos créditos oferecidos.

O sistema introduzido de prevenção e tratamento é baseado na ideia de pagamento, ou seja, de sair da cultura da dívida e da exclusão para uma cultura do pagamento, liberando o consumidor somente após o pagamento total de sua dívida, sem perdão algum. Na França, onde há perdão de dívida, este sistema bifásico (extrajudicial e judicial, se não houver acordo) é administrativo puro, mas bastante complexo, pois exige o plano de pagamento. É denominado ‘modelo da reeducação financeira’. No Brasil, um modelo simplificado foi criado pelas magistradas, discentes do PPGD UFRGS e diretoras do Observatório do Crédito e superendividamento, em 2004, em quem pede e sugere o plano é o próprio consumidor e, consensuado o plano, deve haver um comprometimento do consumidor de não colocar em perigo o pagamento do plano, daí porque muitos PROCONs e TJS já realizam reuniões com os consumidores para os preparar sobre como deve ser o plano de pagamento e os instruir sobre como não cair novamente em superendividamento. Estes elementos foram incorporados na lei, em especial o caput do novo Art. 104-A e § 4º, IV.

A Lei, que entrou em vigor em julho de 2021, prevê a realização de audiências de conciliação entre os consumidores e seus credores, com o objetivo de encontrar soluções amigáveis para a renegociação das dívidas. Essas audiências são realizadas com a participação de um mediador e podem ser presenciais ou virtuais.

Além disso, traz também a educação financeira. A Lei 14.181/2021 prevê a criação de programas de educação financeira para ajudar os consumidores a lidar de forma mais consciente com suas finanças e evitar o superendividamento. Esses programas podem ser realizados em parceria com entidades públicas e privadas, como universidades, escolas e instituições financeiras.

Portanto, a mais importante inovação trazida é a proteção ao mínimo existencial do consumidor (é um objetivo claro para a nova lei, sendo objeto de tratamento específico). Isso significa que, durante o processo de renegociação de dívidas, é garantido ao consumidor um mínimo de recursos para garantir sua subsistência e de sua família. Esse mínimo existencial, teoricamente, veio com o intuito não de ser fixado impessoalmente, mas de ser calculado com base nas despesas básicas do consumidor, como alimentação, moradia, saúde, entre outras.

3.3 Origens do superendividamento de idosos

Cabe aqui trazer uma contextualização do tipo de sociedade de consumo atual, para melhor explicar o fenômeno e as origens do superendividamento, nesse capítulo, mais especificamente de pessoas idosas.

O filósofo francês LIPOVETSKY (2007) defende uma cronologia para o surgimento da atual sociedade hiperconsumo. Esse surgimento está calcado na evolução e estabilização de um mercado de consumo de massas.

Para ele, essa cronologia se divide em três fases, a serem no presente trabalho abordadas de maneira concisa. Dessa forma, a Fase I surge à medida que se tem a substituição dos mercados locais em detrimento dos grandes mercados nacionais, que se desenvolvem pelas infraestruturas modernas de transporte e comunicação, a exemplo das estradas-de-ferro, do telégrafo e do telefone.

A maior contribuição dessa fase para o contexto atual se deu pela consolidação da marca. Principalmente ao longo da década de 1880, a marca torna-se visível e importante à medida que traz confiança e a preferência do

consumidor, criando marcas de referência como a *Coca-Cola*, *Quaquer Oats* e *Heinz*.

Nessa toada, a marca surge como um impulso do fenômeno de consumo em massa. Influencia assim até a criação das grandes lojas e a criação da identidade de cada marca, gerando uma epidemia no surgimento de lugares de distribuição em massa, shoppings centers.

Já a Fase II, ainda conforme o autor, é caracterizada pela sociedade do desejo. Se consolidou em meados da década de 1950, logo após a Segunda Grande Guerra. É a sociedade da abundância, que quadruplicou o poder de compra dos salários, se tratando assim do modelo puro da sociedade de consumo de massa.

Chegamos finalmente à Fase III. Enquanto no ciclo II a sociedade consumista foi cada vez mais incentivada a consumir desenfreadamente, seja pelas novas ofertas de produtos manufaturados, ou pelos baixos preços em comparação a épocas anteriores, no ciclo III vem um novo elemento, o “emocional”.

Apesar da continuidade da massificação do consumo, agora traz-se uma sensação de coisas únicas, de personalização. Portanto, LIPOVETSKY trata dessa sociedade como a de hiperconsumo:

Não encontro termo mais adequado que o de ‘hiperconsumo’ para definir uma época em que os gastos já não têm por motor o desafio, a diferença, os confrontos simbólicos entre os homens. Quando as lutas de concorrência já não são a pedra angular da aquisição de produtos, começa a civilização do hiperconsumo, esse império sobre o qual brilha continuamente o soldo mercado e do individualismo. (2015, p. 37).

Acontece que, segundo a Febraban (Federação Brasileira de Bancos), desde 2020, as tentativas de golpes financeiros contra idosos aumentaram cerca de 60%, com a maioria incluindo o pedido para que os correntistas idosos forneçam informações pessoais, como senhas, números de previdência social, além de outros dados confidenciais.

Para o público de pessoas idosas, a oferta de crédito consignado é relevantemente mais agressiva do que para trabalhadores em geral. O crédito consignado, ainda é a operação mais frequente, com 41,8% em 2018. Essa problemática se trata de pessoas que não têm condições de pagar suas dívidas atuais e futuras, e não têm o mínimo de recursos disponíveis para a sua subsistência. Ainda, muitos deles se superendividam em uma tentativa de aceitar empréstimos para quitar

dívidas de consumo com juros altíssimos. Dessa forma, a contratação de créditos para quitar outros vira uma bola de neve, acarretando o comprometimento de percentuais altíssimos da renda mensal do aposentado.

Outro ponto relevante, é que a população idosa vem aumentando exponencialmente. Ainda, “Se em 1940, a população idosa representava 4,1% do total da população brasileira, na década de 1970 e 1980 cresceu esta faixa em 4,3% ao ano e hoje praticamente triplicou, representando 11% da população, ou seja, 20 milhões de pessoas” (SCHMITT, 2012).

Por esta banda, é notório que os idosos passaram a assumir papel relevante nas relações de consumo, e por isso se tornaram alvo agressivo dos fornecedores, em razão de sua aposentadoria e possibilidade de aquisição de dinheiro por crédito consignado.

Nesse mesmo sentido, o Estatuto do Idoso, em seu art. 2º, reconhece a vulnerabilidade desse grupo social que, por diversos motivos, apresenta uma hipervulnerabilidade negocial que exige uma maior proteção estatal.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

A facilidade no acesso ao crédito, tais como o uso abusivo do cartão de crédito, os empréstimos eletrônicos e, especialmente, o crédito consignado adquirido por idosos, que permite o desconto direto em folha, diminuindo a taxa de juros aplicada.

É notório, dessa forma, que a população idosa é uma grande geradora de lucros no atual cenário consumerista, o que tem sido alvo da publicidade contemporânea, em razão do suposto aumento da renda com o passar dos anos. No entanto, muitas das vezes esses consumidores são os únicos com renda fixa no núcleo familiar, o que os leva a ter vários dependentes. (SANTANA, 2018)

Voltando à hipervulnerabilidade dos consumidores da terceira idade, eles se enquadram nessa categoria, pois possuem as vulnerabilidades dos consumidores pessoas naturais comuns agravadas. Isso ocorre à medida que têm debilidade em relação à atuação negocial em razão da diminuição ou perda da capacidade física e intelectual, bem como a necessidade ou costume de adquirir produtos ou serviços de

determinados fornecedores, os colocando numa situação de dependência. (MIRAGEM, 2014).

Por conseguinte, os consumidores idosos são hipervulneráveis dentro da relação de consumo, não podendo ser equiparados ao consumidor regular. Ainda, o Brasil se encontra em acelerado processo de envelhecimento, o que caracteriza um grande desafio às políticas públicas.

À vista disso, vale retornar à modalidade de empréstimos consignados. O crédito consignado é uma modalidade de empréstimo com pagamento indireto, na qual as parcelas são deduzidas diretamente da folha de pagamento do trabalhador, no caso dos aposentados, diretamente no benefício previdenciário.

Dessarte, é uma modalidade de crédito vantajosa à medida que as taxas de juros são mais baixas que as demais modalidades de empréstimo, podendo ser disponibilizado de forma simplificada e de contratação rápida.

Os idosos visados por essas fraudes e contratações abusivas normalmente possuem uma boa garantia de crédito. Ainda, quando o caso não é de fraude propriamente dita, o banco se apresenta sempre muito solícito, oferecendo créditos fáceis com desconto na folha e não informando as consequências posteriores. Já quando o caso é de fraude, os golpistas fingem querer ajudar, e solicitam informações confidenciais fingindo serem funcionários bancários.

Por isso, para que a problemática seja evitada, e não mais naturalizada, é necessário muito mais que uma simples conscientização, mas todo um programa social voltado às pessoas idosas, suas limitações e dificuldades.

4 - O DECRETO 11.150/2022

O Decreto Presidencial, conforme o Art. 84 da Constituição Federal, possui a função de regulamentar a Lei, dar-lhe eficácia, de modo que, quando contraria ou mitiga seus dispositivos, princípios e a própria *ratio legis*, revela-se norma não escrita, que carece de validade, juridicidade e eficácia, pois não pode e não tem essa função.

O Decreto 11.150/2022, definiu o mínimo existencial da Lei do Superendividamento como 25% do salário mínimo vigente na data de publicação do decreto (não reajustável pela alteração do salário mínimo), sem mencionar quantas pessoas se sustentariam pela referida renda.

Ainda, é perceptível que há um sentimento social de pouca empatia com o tema. Há uma ideia de que uma pessoa superendividada está simplesmente colhendo o que plantou, pois desejava viver além de suas condições salariais.

Não obstante, as limitações impostas pelo Decreto 11.150/2022 representam um abuso do poder regulamentar, visto que desrespeitam os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da legalidade e da proteção ao consumidor.

4.1 O mínimo existencial

O mínimo existencial é um conceito jurídico que se refere ao conjunto de bens e serviços essenciais para garantir a dignidade humana. Esse conceito tem sido objeto de debate e reflexão na doutrina jurídica brasileira e estrangeira, sendo considerado fundamental para a compreensão dos direitos fundamentais.

Na doutrina brasileira, o mínimo existencial é entendido como um conjunto de bens e serviços indispensáveis para a sobrevivência digna do ser humano. Consoante a Constituição Federal de 1988, esses bens e serviços são garantidos pelo Estado mediante políticas públicas que visam assegurar a saúde, a educação, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, entre outros direitos.

Dentre os autores brasileiros que se dedicaram ao estudo do mínimo existencial, destaca-se Celso Antônio Bandeira de Mello (2014), que afirma que o mínimo existencial é o conjunto de bens e serviços necessários para garantir a sobrevivência digna do ser humano em sua plenitude, incluindo não apenas as necessidades básicas, mas também aquelas relacionadas à realização pessoal e

social. Para ele, o Estado tem o dever de garantir o mínimo existencial via políticas públicas efetivas, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Ainda, Ricardo Lobo Torres, foi pioneiro em relacionar o tema com a esfera do Direito Tributário. Para o doutrinador, no ambiente da tributação, o mínimo existencial consiste na vedação de qualquer forma de tributação que resulte na impossibilidade de uma pessoa hipossuficiente ter acesso a bens e produtos essenciais para a sobrevivência. É de extrema relevância no tratamento do tema da tributação indireta, que atinge bens e serviços. Se relaciona à regressividade fiscal: a tributação acaba pesando mais nos mais pobres.

Já no contexto internacional, o mínimo existencial é reconhecido como um conceito fundamental para a proteção dos direitos humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, por exemplo, afirma que toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde, alimentação, vestuário, habitação, assistência médica e os serviços sociais necessários.

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos, por sua vez, tem reconhecido o mínimo existencial como um dos princípios fundamentais para a proteção dos direitos humanos na Europa. Em diversas decisões, o Tribunal tem afirmado que os Estados devem garantir o acesso a bens e serviços essenciais para garantir a dignidade humana, incluindo a saúde, a educação, a moradia, o trabalho, entre outros.

Em resumo, o mínimo existencial é um conceito fundamental para a proteção dos direitos humanos em todo o mundo. Na doutrina brasileira e estrangeira, ele é entendido como um conjunto de bens e serviços essenciais para garantir a dignidade humana, que devem ser assegurados pelo Estado por meio de políticas públicas efetivas. O reconhecimento do mínimo existencial como um direito fundamental é um importante passo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, que respeite a dignidade de todas as pessoas.

O mínimo existencial é um conceito fundamental no Direito Constitucional brasileiro, uma vez que se relaciona diretamente com a proteção dos direitos fundamentais e a garantia da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, pode-se traçar um paralelo entre o mínimo existencial e o direito constitucional brasileiro.

Em primeiro lugar, o mínimo existencial encontra sua base na Constituição Federal de 1988, que garante a todos os cidadãos o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, dentre outros direitos fundamentais. Além disso, a Constituição estabelece que a dignidade da pessoa humana é um valor

supremo a ser protegido, o que implica a necessidade de assegurar um mínimo de condições materiais para que o indivíduo possa viver com dignidade.

Em segundo lugar, está relacionado à noção de direitos sociais, que são aqueles que visam garantir a igualdade material entre os cidadãos e promover a justiça social. Esses direitos incluem, por exemplo, o direito à saúde, à educação, à moradia, ao trabalho, à previdência social, à assistência social, dentre outros. O mínimo existencial se relaciona com esses direitos enquanto assegura um patamar mínimo de recursos e condições para que as pessoas possam efetivamente exercer esses direitos.

Em terceiro lugar, é importante destacar que também está relacionado à noção de reserva do possível, que é uma ideia segundo a qual o Estado não pode ser obrigado a fazer tudo o que é possível para garantir os direitos sociais, mas apenas aquilo que estiver dentro de suas possibilidades financeiras e orçamentárias. Nesse sentido, o mínimo existencial funciona como um limite ao princípio da reserva do possível, enquanto estabelece um patamar mínimo de recursos que o Estado precisa disponibilizar para que os direitos sociais possam ser efetivamente exercidos.

Por fim, o mínimo existencial também se relaciona com a ideia de proteção judicial dos direitos fundamentais, uma vez que permite que os indivíduos recorram ao Poder Judiciário para garantir a satisfação de suas necessidades básicas. Isso ocorre porque é considerado um direito fundamental de caráter subjetivo, o que significa que as pessoas podem invocá-lo em juízo para exigir do Estado as condições materiais mínimas para viver com dignidade.

O professor Daniel Sarmiento, cataloga três fundamentos principais para a obrigação estatal de assegurar as condições materiais mínimas de vida para os seres humanos. São elas: a garantia da liberdade real e dos pressupostos da democracia, os quais seriam argumentos instrumentais; e o mínimo existencial como fim em si, argumento não instrumental. A dignidade da pessoa humana também é diversas vezes lembrada como fundamento de tal conceito.

A partir do ponto de vista do professor, entende-se que nem sempre é possível assegurar todas as condições para a vida digna à generalidade da população, dificuldade expandida em países altamente desiguais, compostos por populações com alto número de miseráveis, a exemplo do Brasil.

Por isso, o mínimo existencial deve ser analisado a partir da ótica responsável da ponderação, da relativização e das possibilidades materiais e jurídicas,

aplicando-se a reserva do possível. Daniel Sarmento, portanto, se posiciona como defensor do seguinte fundamento do mínimo existencial: o atendimento das necessidades humanas básicas é exigência autônoma da justiça, que surge independentemente de outros objetivos, como a garantia de uma liberdade real ou da democracia.

O Ministro e Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal Luiz Roberto Barroso, possui reverberado entendimento no que tange ao núcleo de direitos abrangidos pelo mínimo existencial. Para o ministro, o mínimo existencial se configura no tripé: saúde, educação e moradia. Ainda, diz que pode ser entendido como um:

“Conjunto de condições materiais essenciais e elementares cuja presença é pressuposto da dignidade para qualquer pessoa. Se alguém viver abaixo daquele patamar, o mandamento constitucional estará sendo desrespeitado. (BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, 2011, p. 202)

Sarlet (2012, p. 251), diferencia o mínimo existencial do mínimo vital. O último se associa à garantia de existência física do indivíduo - alimentação, atendimento médico de urgência, assistência social - contudo, o mínimo existencial é mais abrangente, já que assegura ainda um padrão de inclusão social, cultural e político mínimo (decorrente do Estado Social), como direito à educação.

Ainda, defende que o direito ao mínimo existencial é um direito fundamental autônomo com caráter subsidiário, ou seja, sua função é servir de parâmetro de interpretação do conteúdo e eficácia dos direitos sociais, justificando, inclusive a concessão de determinadas prestações via judicial mesmo contra a vontade dos poderes executivo e legislativo. Para isso, será sempre necessária uma:

[...] contextualização em cada oportunidade que se pretender extrair alguma consequência jurídica concreta em termos de proteção negativa ou positiva dos direitos sociais e do seu conteúdo essencial, seja ele, ou não, diretamente vinculado a alguma exigência concreta da dignidade da pessoa humana. (SARLET, 2010, p. 257).

Em suma, pode-se afirmar que o mínimo existencial é um conceito fundamental no Direito Constitucional brasileiro, que se relaciona diretamente com a proteção dos

direitos fundamentais, a garantia da dignidade da pessoa humana e a promoção da justiça social. Ele está previsto na Constituição Federal de 1988 e se relaciona com os direitos sociais, a reserva do possível e a proteção judicial dos direitos fundamentais.

Nessa esteira, conforme a tradição francesa (Carvalho e Silva, 2018. p. 1), superendividamento é a incapacidade do devedor, pessoa física de boa-fé, de adimplir com o conjunto de suas dívidas não profissionais, vencidas ou a vencer. Para tanto, a proteção do consumidor endividado é um dever estatal que deriva da própria dignidade da pessoa humana, diretamente interligada com o conceito de mínimo existencial, o agrupamento de bens e utilidades imprescindíveis à existência humana digna.

Por isso, a existência humana digna aproxima-se da ideia de preservação da integridade fisiopsíquica das pessoas. Claramente, essa integridade para GONÇALVES (2018), depende da satisfação das necessidades básicas da pessoa, a exemplo da alimentação, saúde, vestuário, educação, moradia e inclusive o lazer. A partir desse fato, é oportuno ressaltar que a satisfação dessas necessidades não devem ser apenas em grau mínimo, apenas garantindo as necessidades vitais, mas sim proporciona uma vida digna. Essa vida digna proporcionada é o que então é chamado de mínimo existencial.

Para SARLET (2007c), o mínimo existencial está intrinsecamente vinculado aos direitos fundamentais e sociais. Extraída da sua obra:

Na doutrina, o primeiro nome ilustre a sustentar a possibilidade do reconhecimento de um direito subjetivo à garantia positiva dos recursos mínimos para uma existênciaa digna foi o publicista Otto Bachof, que, já no início da década de 1950, considerou que o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1, I, da Lei Fundamental da Alemanha, na sequência referida como LF) não reclama apenas a garantia da liberdade, mas também um mínimo de segurança social, já que, sem os recursos materiais para uma existência digna, a própria dignidade da pessoa humana ficaria sacrificada. (SARLET, 2007c, p.299)

Dando seguimento ao assunto, o mínimo existencial garante assim não só uma dignidade prática, mas também uma liberdade fática para o indivíduo. Por isso, para justificar a vinculação dos direitos sociais com um argumento de liberdade é necessário fundamentar que a liberdade que os direitos fundamentais devem assegurar é a da liberdade fática.

Ainda, para um indivíduo com importância existencial não viver abaixo de um nível de existência mínimo, não estar condenado a um permanente desemprego ou a

não ficar excluído da vida social de sua época. Se o objetivo dos direitos fundamentais é que a pessoa humana se desenvolva livremente, eles também apontam para as liberdades fáticas, a fim de assegurar também os pressupostos do uso das liberdades jurídicas.

Verifica-se, portanto, vários pontos de contato entre os conceitos de mínimo existencial e de direitos fundamentais. Neste sentido, é imperioso notar que o conceito de mínimo existencial, ancorado no primado da liberdade, deve possuir maior amplitude naqueles países que se encontram na periferia do capitalismo.

Daí a importância de haver uma limitação do Estado em relação ao que seria o mínimo existencial e como assegurá-lo, visto que somente com ele pode-se ter uma garantia da dignidade da pessoa humana. Ainda, aplicando aos idosos, torna-se mais relevante, pois, por serem hipervulneráveis, requerem uma maior proteção em suas relações consumeristas, que podem desencadear em superendividamentos passivos que exacerbam seus rendimentos mensais, ferindo assim a garantia de mínimo existencial trazida pela Lei 14.181/2021, e conseqüentemente, a dignidade da pessoa humana.

Desta banda, fica clara a relevância do mínimo existencial para a inclusão social do consumidor, bem como uma vida digna. Tal garantia demonstra características para a qualidade e para a possibilidade de viver com saúde, educação, trabalho, transporte, lazer e segurança. Nesse contexto, conforme Sarlet e Figueiredo (2010, p.23), não deixar ninguém sucumbir à fome certamente é o primeiro passo em termos de garantia de um mínimo existencial, mas não é o suficiente.

4.2 (I) legalidade do Decreto 11.150/2022

Cabe, a princípio, constatar que o Decreto 11.150 é ilegal, não inconstitucional. Muito comum, de fato é a confusão, pela similaridade das expressões. A semelhança entre elas se dá primordialmente, pelo fato de que tanto a inconstitucionalidade enquanto a ilegalidade são violações a normas jurídicas por atos do poder público. Ocorre que, na realidade, sua distinção é de extrema relevância.

Segundo a doutrina de Jorge Miranda (1996, p. 324), inconstitucionalidade e ilegalidade divergem pela qualidade dos preceitos ofendidos. Assim sendo, se a violação for a preceito formalmente constitucional, tem-se a inconstitucionalidade, se

for a preceitos contidos em lei ordinária ou nesta fundada, verifica-se a ilegalidade. Sobre isso:

“A distinção radica na norma que disciplina o acto de que se trate, fixando-lhe pressupostos, elementos, requisitos (de qualidade, validade e regularidade). Se for a Constituição, o acto será inconstitucional no caso de desconformidade; se tais requisitos não se encontrarem senão na lei, já a sua falta torná-lo-á meramente ilegal”.

Portanto, o Decreto 151/2022 vem com intuito de regulamentar a Lei 14.181/2021, se enquadrando como ilegal.

Nesse mesmo gancho, cabe a pontuação dos limites do poder regulamentar. Nesse sentido, se extrai da melhor doutrina que os limites do poder regulamentar se calcam em três principais pontos-chave: não pode substituir a função legislativa, ou seja, criar ou modificar leis; não pode dispor além do permitido em lei; e não pode restringir o permitido em lei.

Em análise rápida ao corpo do Decreto em questão, é notório que o decreto não somente restringe o permitido na Lei, como também vai contra ela, à medida que desconsidera os princípios que devem reger o estabelecimento do mínimo existencial a ser considerado nacionalmente, ferindo assim a dignidade da pessoa humana.

Por isso, o Decreto 11.151/2022 é um claro caso de inconstitucionalidade indireta reflexa. Tal fato ocorre quando a lei é constitucional, não obstante, o decreto que a regulamenta é ilegal, e, reflexamente, inconstitucional, desobedecendo ao art. 84, inc. IV, da CF:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Esse tipo de decreto não se submete ao controle de constitucionalidade, pois viola a Carta Maior de forma indireta. Contudo, pode sofrer controle de legalidade, visto que é ilegal, reflexamente, e inconstitucional, de forma indireta.

O estabelecimento de um mínimo existencial, aplicável a todos os brasileiros sem distinção, seria um ideário para auxiliar a aplicação da ainda ineficaz Lei do Superendividamento, se mostrando como parâmetro geral a ser assegurado pelo

Estado, seja diretamente nas contratações, ou no judiciário, resolvendo litígios sobre a matéria.

Todavia, a fixação de tal dispositivo teria de ser a fundo estudada e analisada, e ainda sim correria risco de não cumprir o princípio da equidade visto que, o que é o mínimo existencial para uma pessoa que mora em uma metrópole com cinco filhos para sustentar, provavelmente não vai ser o mesmo mínimo existencial de uma pessoa solteira moradora de uma cidade interiorana.

De toda forma, não houve a mínima análise ou consideração da realidade social ao estabelecer, no Decreto 11.150/22, o mínimo existencial de R\$ 303,00. Não é preciso ser economista ou grande analítico dos custos de vida brasileiros para, ao bater o olho no valor decretado, entender que não supre nem uma das condições que garantem uma vida digna, como vestuário, alimentação, lazer e transporte.

Por isso, é entendível que o ultraje trazido pelo decreto não só não garante uma vida digna ao superendividado, mas também incentiva o fornecimento de crédito irresponsável. Isso ocorre à medida que, ao autorizar as instituições financeiras a realizarem empréstimos de montantes exorbitantes em cima da renda mensal do devedor, autoriza evidente abuso de direito, além de estar em contrariedade aos art. 6º, inciso XI, e 54-D, inciso II, do CDC.

Ainda, consoante o pensamento da supervisora do Núcleo do Consumidor da Defensoria do Ceará, Amélia Rocha (2022), “o Decreto 11.150/2022 é ilegal e inconstitucional, carecendo de validade e eficácia, pois ignora os princípios da lei que visa regulamentar.”

Nesse ponto, o valor de mínimo existencial decretado, que é inferior ao de uma cesta básica, torna extremamente improvável a formulação de um plano real de pagamento, ou seja, a miséria e escravidão bancária são realimentadas.

De maneira antagônica à intenção garantista trazida pela lei, entretanto, vem o Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022. O citado decreto regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação das situações de superendividamento em dívidas de consumo. (BRASIL, 2022)

A princípio, é importante voltar a 1985. Neste ano, mais especificamente no dia 16 de abril, a ONU estabeleceu diretrizes para estabelecer uma legislação em proteção ao consumidor (Resolução n 39/248 - A/RES/39/248). Ou seja, desde essa data, quando a própria Organização das Nações Unidas - ONU se preocupou em

explicitar o tema, as distorções nas relações de consumo passaram a ser matéria de interesse e relevância internacional.

A Organização das Nações Unidas, nos idos de 1985, consolidou esse pensamento de defesa do consumidor tendo, por premissa, a necessidade de maior equilíbrio numa relação, que, desde o nascedouro, já se mostra desequilibrada. É nos direitos humanos que se busca a ideia dessa proteção, como direitos de terceira geração, assim definidos como aqueles pertencentes à coletividade indeterminada de pessoas.

Consolidou-se a ideia de que se trata de um direito humano de nova geração (ou dimensão), um direito social e econômico, um direito de igualdade material do mais fraco, do leigo, do cidadão civil nas suas relações privadas frente aos profissionais, os empresários, as empresas, os fornecedores de produtos e serviços, que nesta posição são “*experts*”, parceiros considerados “fortes” ou em posição de poder. (*Machtposition*), (AFONSO, 2011, p. 515)

Nessa toada, a proteção do consumidor tem caráter constitucional, tema já abordado anteriormente neste trabalho. Ou seja, a regularização do desequilíbrio nas relações de consumo se liga diretamente ao papel do Estado em garantir os direitos fundamentais. Por isso, para tornar efetiva tal previsão constitucional, com a proteção ao conteúdo essencial dos direitos fundamentais, é não só possível como necessário impor restrições à autonomia da vontade das partes, visando garantir o mínimo existencial.

Ainda, é possível afirmar que, a partir das definições de pobreza de BAUMAN, 2011, o diagnóstico de alguém como superendividado representa uma verdadeira morte civil, por excluir potencialmente do próprio mercado de consumo.

Portanto, conjuntamente com a preocupação da garantia do mínimo existencial, é necessária também a preocupação em possibilitar que esses indivíduos continuem no mercado de consumo.

O Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, que regulamentou a Lei nº 14.181/2021, que trata do superendividamento, tem sido alvo de controvérsia desde sua publicação. Uma das principais críticas ao decreto diz respeito à sua ilegalidade, visto que seu conteúdo extrapola os limites estabelecidos pela legislação vigente.

Uma das questões mais controversas diz respeito ao conceito de “mínimo existencial”, utilizado na lei como uma das referências para a avaliação da situação de

superendividamento de uma pessoa. O "mínimo existencial", um conceito jurídico que se refere a um conjunto de bens e serviços considerados essenciais para garantir uma vida digna e minimamente satisfatória. Na prática, isso significa que uma pessoa deve ter acesso a condições básicas de moradia, alimentação, saúde, educação, transporte e lazer, entre outros aspectos.

O problema é que o decreto define o "mínimo existencial" de forma bastante restritiva, excluindo diversos itens que poderiam ser considerados essenciais. Por exemplo, o decreto estabelece que o valor máximo das despesas com moradia deve ser de 15% da renda líquida do superendividado. Isso significa que, para uma pessoa que ganhe um salário mínimo, por exemplo, o valor máximo da despesa com moradia seria de R\$ 165,00 por mês. Essa quantia certamente não é suficiente para garantir uma moradia adequada em muitas regiões do país, o que torna o critério estabelecido pelo decreto bastante questionável.

Além disso, o decreto também estabelece limites para outras despesas, como alimentação, saúde e educação, que podem comprometer seriamente o acesso a serviços essenciais por parte das pessoas superendividadas. Por exemplo, o decreto estabelece que as despesas com alimentação devem ser limitadas a 10% da renda líquida do superendividado, o que pode levar a escolhas difíceis entre alimentação saudável e acessível e outras despesas importantes. O mesmo ocorre com as despesas com saúde e educação, que também são limitadas pelo decreto.

Outra questão que tem sido apontada como ilegal no decreto é a criação de uma espécie de "cadastro positivo" de crédito para pessoas superendividadas. Conforme o decreto, as informações de quem adere ao processo de renegociação de dívidas previsto na lei serão repassadas a um órgão de proteção ao crédito, que passará a monitorar a capacidade de endividamento dessas pessoas. Essa medida tem sido criticada por violar o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, além de criar um risco de discriminação contra pessoas que já enfrentam dificuldades financeiras.

Ainda questão polêmica do decreto diz respeito às regras para o processo de renegociação de dívidas. Segundo o decreto, o superendividado deverá apresentar uma proposta de pagamento aos credores, que terão um prazo de 90 dias para analisá-la.

O Decreto nº 11.150/2022 regulamentou a Lei nº 14.181/2021, que instituiu a política nacional de prevenção ao superendividamento e fomentou a educação

financeira. Dentre as disposições do decreto, estão as regras para o processo de renegociação de dívidas para pessoas naturais.

O processo de renegociação de dívidas previsto no decreto é realizado perante os credores, e pretende a obtenção de um acordo entre o devedor e os credores para a reestruturação das dívidas, a fim de evitar o superendividamento. É importante ressaltar que o processo de renegociação de dívidas não se aplica a dívidas oriundas de atividades empresariais.

O primeiro passo para o processo de renegociação de dívidas é a solicitação pelo devedor de um estudo de sua situação financeira, que deverá ser realizado pelos credores. Esse estudo deverá conter informações sobre as dívidas do devedor, bem como sobre sua capacidade de pagamento. A partir do estudo financeiro, o devedor poderá apresentar aos credores uma proposta de renegociação de suas dívidas.

A proposta de renegociação deve ser fundamentada e deve levar em conta a capacidade de pagamento do devedor, para garantir a manutenção do mínimo existencial. Além disso, a proposta deverá conter medidas que visem à redução do valor das dívidas, tais como a redução de juros, multas e encargos.

Uma vez apresentada a proposta de renegociação, os credores deverão analisá-la e poderão aceitá-la, rejeitá-la ou apresentar contraproposta. Caso seja aceita a proposta, será formalizado um acordo de renegociação de dívidas entre o devedor e os credores, que deverá ser homologado judicialmente. A homologação do acordo é importante para garantir a sua validade e eficácia.

Caso os credores não aceitem a proposta de renegociação apresentada pelo devedor, este poderá recorrer ao Poder Judiciário, que poderá determinar a realização de audiência de conciliação entre as partes, visando à obtenção de um acordo de renegociação de dívidas.

O decreto estabelece ainda que o devedor poderá solicitar a suspensão das ações judiciais em curso que versem sobre suas dívidas, a fim de permitir a realização do processo de renegociação. Essa suspensão terá duração de até 90 dias, prorrogáveis por igual período, e será concedida desde que o devedor apresente a proposta de renegociação aos credores.

É importante destacar que o processo de renegociação de dívidas previsto no decreto não tem caráter obrigatório, ou seja, o devedor poderá optar por não participar do processo e buscar outras formas de solucionar suas dívidas, tais como ajuizar ação revisional ou propor acordo diretamente com os credores.

4.3 Controvérsia do Decreto 11.150/2022

Para iniciar este último tópico, é válido citar talvez a mais célebre obra do escritor francês Victor Hugo, *Os Miseráveis*. Esta obra, de ampla circulação, visto que foi inicialmente veiculada em jornais, por partes, e posteriormente adaptada para diversas produções cinematográficas, como também para peças musicais, conversa diretamente com a miserabilidade do mínimo existencial trazido pelo Decreto de 2022.

Dessa forma, a obra traz inicialmente a história de *Jean Valjean*, um homem de classe desprivilegiada que, para alimentar a irmã e o sobrinho, furta um pedaço de pão. Continuamente, sofrendo o azar de ser pego no ato, é condenado à prisão e lá sofre diversos trabalhos forçados.

No livro, o personagem principal, é um ex-presidiário que lutou para sobreviver nas ruas e acabou sendo preso novamente por roubar um pedaço de pão. Essa cena ilustra a ideia de que o acesso a alimentos básicos pode ser difícil para os mais pobres e que muitas vezes são forçados a cometer crimes para sobreviver.

Além disso, a personagem *Fantine*, uma mãe solteira, é forçada a vender seus cabelos e seu corpo para garantir a sobrevivência de sua filha. Essa situação ilustra a falta de opções disponíveis para as mulheres pobres, que muitas vezes são obrigadas a recorrer a trabalhos precários e à prostituição para sustentar a si mesmas e suas famílias.

O personagem *Marius*, um estudante idealista, também é um exemplo de como a falta de recursos financeiros pode afetar a educação e as oportunidades de vida de uma pessoa. Apesar de seus talentos e ambições, Marius é forçado a viver em condições precárias e a depender do apoio financeiro de sua família para continuar seus estudos.

Assim, "*Os Miseráveis*" de Victor Hugo é um exemplo vívido de como o mínimo existencial insuficiente pode afetar a vida das pessoas mais pobres e marginalizadas, negando-lhes o acesso aos recursos básicos necessários para uma vida digna. O livro chama a atenção para a importância de políticas públicas e medidas sociais para combater a pobreza e garantir o acesso a recursos básicos para todos os membros da sociedade.

Contextualizado na época da queda da monarquia francesa, a obra de 1862 retrata a parcela populacional francesa excluída socialmente da época, de maneira descritiva e por vezes sórdida. Ao longo da obra, é possível se compadecer pelas diversas histórias e personagens apresentados, que compõem um retrato fidedigno da sociedade francesa da época.

Além de uma exclusão social, eles também sofriam uma ausência de previsão de melhoras, visto que seus salários eram baixos demais para arcarem com os custos de uma vida digna. Por vezes, alguns dos protagonistas são compelidos até mesmo a se venderem partes de seus corpos, como dentes e cabelos, em busca de provento para sobreviverem.

A situação social decadente e indesejável a qualquer ordenamento social, seja do século XIX, ou do atual, deveria ficar apenas na história. Infelizmente, não é isso que ocorre. A comparação trágica pode ser utilizada para descrever a contemporaneidade, principalmente após a publicação do Decreto-lei 11151/2022, que reforçou a miserabilidade existencial de um país que se encaminha para se tornar a “pátria dos superendividados”.

A Organização das Nações Unidas - ONU, aponta ainda que está na linha da miséria, assim como os personagens de Hugo, quem sobrevive com até U\$ 1,90 por dia, o que equivale a R\$ 297,00 ao mês, no câmbio de hoje. Ou seja, o mínimo existencial trazido pelo decreto não só é absurdo para parâmetros nacionais, mas também para internacionais, inclusive já definidos pela ONU.

É notório, inclusive, que a medida não traz proteção alguma a consumidores hipervulneráveis, principalmente aos idosos, indo, novamente, de maneira contrária à Lei que pretende regulamentar. Além disso, viola explicitamente o CDC, a partir do momento que exclui determinadas dívidas de consumo do conceito de mínimo existencial.

A partir disso, o consumidor corre ainda o risco de contrair novas dívidas, além das de consumo, o que pode resultar na ausência total de renda para o consumidor superendividado.

Portanto, na pátria canarina, o mínimo existencial de 303 reais instituído traz um destino populacional parecido ao de *Jean Valjean*, *Marius* e *Fantine*, à medida que muitos se tornam aprisionados indefinidamente a uma dívida.

Para tanto, e é aí que se encontra a controvérsia, em seu artigo 3º é definido o mínimo existencial, a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte

e cinco por cento do salário mínimo vigente na data de publicação do Decreto, o que equivale a cerca de trezentos reais. (BRASIL, 2022)

Ao lembrar que o reconhecimento do mínimo existencial como valor de sobrevivência digna é o fator de efetividade da proteção do consumidor superendividado com projeção de recuperação de sua saúde financeira, constata-se ser de extrema importância que o mínimo existencial contemple valor que garanta sobrevivência digna ao consumidor.

Em contradição, o Decreto 11.150/2022 estabelece valor inferior à linha da pobreza, afronta a constituição, vez que a dignidade humana é fundamento da república e pedra de toque para a interpretação dos direitos fundamentais, bem como desconsidera o dever de proteção imposto ao Estado (Carvalho e Silva, 2018. p. 1), à medida que a defesa do consumidor se enquadra como um direito e garantia fundamental.

Ou seja, a medida trazida pelo Decreto 11.150/22 é tão desproporcional, que acaba por contrariar sua finalidade. É difícil reconhecer alguma validade, juridicidade ou mesmo eficácia deste decreto, à medida que é uma regulamentação que contraria a lei a qual é subordinada.

Um dos pontos mais controversos do decreto em relação ao mínimo existencial é a determinação de que os credores podem requerer a inclusão de bens essenciais no plano de pagamento de dívidas. Isso significa que um consumidor superendividado pode ter que comprometer sua moradia, alimentação ou saúde para pagar suas dívidas. A inclusão de bens essenciais no plano de pagamento pode violar o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana.

Outra controvérsia em relação ao mínimo existencial está relacionada à determinação de que o juiz pode conceder a suspensão das cobranças de dívidas pelo prazo máximo de 180 dias, sem prejuízo da aplicação dos juros e correção monetária. Essa medida pode fragilizar a posição do consumidor e a suspensão das cobranças deve ser acompanhada de medidas que impeçam a continuidade da acumulação de juros e multas. Isso porque, ao final do prazo de suspensão, o consumidor pode se encontrar ainda mais endividado e comprometer ainda mais seu mínimo existencial.

Além disso, há ainda a falta de previsão de medidas de proteção do mínimo existencial no decreto. O superendividamento é um problema complexo que não pode

ser resolvido apenas por meio de medidas punitivas e que é necessário investir em ações que protejam os consumidores mais vulneráveis.

Ainda, houve a exclusão das dívidas fiscais do âmbito de aplicação da lei. Isso significa que as dívidas com o governo, como impostos e taxas, não podem ser incluídas no cadastro de superendividados e não são abrangidas pelas medidas previstas na lei. Essa exclusão beira a injustiça, já que muitos consumidores acumulam dívidas fiscais em função de situações econômicas adversas, comprometendo ainda mais seu mínimo existencial.

Por fim, ainda é possível sentir a falta de participação da sociedade civil na elaboração do decreto. A implementação da lei do superendividamento deveria ser construída de forma participativa, envolvendo as entidades de defesa do consumidor e os próprios consumidores, para garantir a proteção do mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana.

Nos bastidores da criação da Lei, as instituições financeiras disseram seu *lobby*. Falou-se no salário mínimo, enquanto os órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor argumentaram pela necessidade de um percentual da renda, de modo a não promover alterações radicais na vida de tantas famílias. No fim das contas, o poder de influência do sistema financeiro foi maior que o previsto, resultando no presente decreto.

Por isso, é perceptível que a finalidade do Decreto, regulamentadora, não foi devidamente cumprida. Posto tal fato, ao se proceder todas as exclusões previstas, não se restará proteção alguma de renda. Assim, o consumidor continuará a dever e não pagar, sofrendo uma árdua exclusão da vida econômica, assemelhando-se cada vez mais aos personagens de *Victo Hugo*.

O Decreto 11.150/2022 pode ter vindo com a roupagem uma tentativa de regulamentar o mínimo existencial trazido pela Lei 14.181/2021, mas desmascara-se como uma manobra para aniquilar a efetividade da tutela aos consumidores superendividados.

5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tratou sobre o superendividamento passivo de pessoas idosas, relacionando a temática com a Lei 14.181/2021, bem como com o Decreto 11.150/2022.

O objetivo precípua deste trabalho de conclusão de curso foi, então, para além de estudar a conjuntura histórica e as respectivas motivações destas alterações normativas, compreender quais normas atuam de forma efetiva no cenário jurídico pátrio.

Para tanto, o primeiro capítulo debruçou-se sob os conceitos de consumidor, de hipervulnerabilidade das pessoas idosas nas relações consumeristas, e de superendividamento, passivo e ativo. Sequencialmente, foram estudados pormenorizadamente os integrantes e as particularidades das principais legislações estrangeiras que influenciaram para a consolidação da nacional.

Houve também um apinhado jurisprudencial, que serviu como embasamento para a constatação da limitada segurança jurídica sobre o tema nos tribunais brasileiros, bem como a contextualização e explicação da criação e aplicação da legislação nacional consumerista.

Ao seu turno, o segundo capítulo buscou elencar as mudanças trazidas pela Lei 14.181/2021, enumerando suas hipóteses de melhorias, conceituando o que é tratar o superendividamento, adentrando inclusive nas particularidades do tratamento dessa problemática para pessoas idosas. Ainda, foram abordadas as origens do superendividamento passivo de idosos, tópico que contou com um panorama da sociedade de hiperconsumo e suas consequências hodiernas.

Por conseguinte, buscando analisar a aplicabilidade e efetividade do que foi trazido pela Lei do Superendividamento, o terceiro capítulo empenhou-se em analisar o Decreto 11.150/22. Para tanto, foi conceituado o mínimo existencial no ordenamento jurídico (inter)nacional, e realizada uma análise crítica sobre a controvérsia e ilegalidade de um decreto que, pretendendo regulamentar a Lei 14.181/2021, foi em desencontro a ela, representando um retrocesso na temática da garantia de condições dignas de vida.

Depreendeu-se, por fim, que a Lei do Superendividamento representa avanço relevante para a garantia dos direitos dos consumidores. Portanto, possui potencial para representar importante papel na proteção das pessoas idosas

superendividadas, acrescentando dispositivos tanto ao CDC quanto ao Estatuto do Idoso.

Contudo, sua eficácia prática ainda é extremamente limitada. Ainda, o Decreto 11.150/22, que deveria regulamentar a referida legislação, faz quase que o oposto, se postando contra os ideais trazidos pela lei, como uma manobra para aniquilar a efetividade da tutela aos consumidores (e idosos) em estado de superendividamento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Pedro Paulo Lorenzoni. Superendividamento do consumidor idoso: uma análise jurídico-social sobre a prevenção e tratamento à luz da Lei 14.181 de 2021. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 16 jun 2022. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/58693/superendividamento-do-consumidor-idoso-uma-anlise-juridico-social-sobre-a-preveno-e-tratamento-luz-da-lei-14-181-de-2021>. Acesso em: 09 abr. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade das Normas** - 5. ed. - Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BATISTA, Roberta Reis. Lei do Superendividamento. **MIGALHAS**, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/374867/lei-do-superendividamento>. Acesso em: 01 abr. de 2023.

BORELLI, Luiz Gustavo Zanini e SOBHIE, Priscila. A Proteção do Idoso no Mercado de Consumo. **PIBIC, XX Congresso**. Mogi das Cruzes: UMC. Disponível em: https://www.umc.br/_img/_diversos/pesquisa/pibic_pvic/XX_congresso/artigos/Priscila_Sobhie.pdf. Acesso em: 01 abr. 2023.

BORGES, Liliana de Moura. **Superendividamento do consumidor idoso: uma análise jurídico-social sobre a prevenção e tratamento à luz da Lei 1.871/2021**. 2022. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58693/superendividamento-do-consumidor-idoso-uma-anlise-juridico-social-sobre-a-preveno-e-tratamento-luz-da-lei-14-181-de-2021>. Acesso em: 15 dez. 2022.

CALAIS-AULOY, Jean. Le crédit à la consommation: suggestion en vue d'une intervention législative assurant la protection efficace du consommateur contre le dangers du prêt lié à la vente. **La semaine juridique**: ed. G. Jurisprudence, Paris, Jurisclasseur, n. 18.109, 1975.

CARPENA, Heloisa; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. **Superendividamento: pro-postas para um estudo empírico e perspectiva de regulação**. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.) Direitos do consumidor endividado: Superendividamento e crédito. São Paulo: RT, 2006, p. 239.

CARVALHO, Diógenes Faria de; SILVA, Frederico Oliveira. Superendividamento e Mínimo Existencial: teoria do reste à vivre. **Revista de Direito do Consumidor** vol. 118. ano 27. p. 363-386. São Paulo: ED. RT, jul. ago. 2018. Disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/1236/1161>. Acesso em: 02 abr. 2023.

CAMARANO, Ana Amélia e PASIANTO, Maria Teresa. **Introdução in: Os Novos Idosos Brasileiros: Muito Além dos 60?**. Rio de Janeiro: IPEA, 2004, p. 2-3.

CASEMIRO, Luciana; DUTRA, Bruno. Idosos sofrem mais com superendividamento. **O Globo**, 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/idosos-sofrem-mais-com-superendividamento-22853164>. Acesso em: 09 mai. 2023.

CHIMENTI, Bruna Ambrósio. O idoso, a hipervulnerabilidade o direito à saúde. Mestrado em Direito, **Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6951/1/Bruna%20Ambrosio%20Chimenti.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2023.

Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, 2022. Condege aponta que decreto do mínimo existencial não possui “validade, juridicidade e eficácia”. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/notacondegeminimoexistencial/#:~:text=Para%20a%20supervisora%20do%20N%C3%BAcleo,da%20lei%20que%20visa%20regulamentar>. Acesso em: 09 mai. 2023.

DINIZ, Carlos Eduardo Iglesias. A Boa-fé Objetiva no Direito Brasileiro e a Proibição de Comportamentos Contraditórios. **Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13**. 10 Anos do Código Civil. Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos, Volume 1, p. 61 a 75. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeiçoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_61.pdf. Acesso em: 03 abr. 2023.

D’ALBUQUERQUE, Julia de Baére Cavalcanti. O superendividamento na terceira idade: uma análise sob a perspectiva do Projeto de Lei nº 283/2012. Belo Horizonte: **Revista Fórum de Direito Civil**, n. 24, 2020, p. 205-217. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1988650/RFDC+24+205-217.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2023.

FAGUNDES, Gilnara Gabriele de Azevedo Fagundes; SOARES, Glauber Alvez Diniz. Direito do Consumidor: O princípio da vulnerabilidade e a defesa do consumidor no direito brasileiro. **Universidade Potiguar**, Rio Grande do Norte, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/22544/1/TCC%20COMPLETO%202.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2023.

FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral. Decreto 11.150/2022 e a miserabilidade no mínimo existencial. **Revista Consultor Jurídico**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-19/garantias-consumo-decreto-111502022-miserabilidade-minimo-existencial>. Acesso em: 09 abr. 2023.

FRANCO, Marielza Brandão. O Superendividamento do consumidor. Fenômeno Social que Merece Regulamentação Legal. 2012. **Revista Do**

Instituto Do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/10/2012_10_6033_6053.pdf. Acesso em: 28 mar. 2023.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

GONÇALVES, Geyson. **O superendividamento e o mínimo existencial: uma abordagem garantista.** Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/176659/345691.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 dez. 2022.

GONÇALVES, Geyson. **SUPERENDIVIDAMENTO - Mínimo Existencial e Garantismo.** Florianópolis: Habitus, 1. ed., 2018.

GUGLINSKI, Vitor. Breve histórico do Direito do Consumidor e origens do Código de Defesa do Consumidor. **Meu Site Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/05/08/breve-historico-direito-consumidor-e-origens-codigo-de-defesa-consumidor/>. Acesso em: 17 abr. 2023.

JUNOR, Otavio Luiz Rodrigues. Conselho francês rege casos de superendividamento. **Consultor Jurídico**, 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-fev-13/direito-comparado-conselho-frances-reg-e-casos-superendividamento>. Acesso em: 23 abr. 2023.

KUNDE, Bárbara Michele Moraes. O princípio da solidariedade aplicado à educação do fornecedor no desvio do tempo vital do consumidor e sua contribuição na construção de uma nova sociedade. **Anais do XV Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na sociedade contemporânea.** Santa Cruz do Sul: Unisc, 2018. Disponível em <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/18810/119261> 2071. Acesso em: 20 mar 2023.

LIMA, Clarissa Costa de. Medidas preventivas frente ao superendividamento dos consumidores na União Europeia. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais v. 76, out.-dez., 2010. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fperiodical%2F92900151%2Fv20210136.3&titleStage=F&titleAcct=2bb67da24bff4e3088b0f99d7276301d#sl=p&eid=bae1994d77367f19aa09b0a29369ad92&eat=%5Bereid%3D%22bae1994d77367f19aa09b0a29369ad92%22%5D&pg=RR-3.2&psl=&nvgS=false>. Acesso em: 22 set. 2022.

LIPOVETSKY, G. **A felicidade paradoxal: ensaio sobre sociedade de hiperconsumo.** São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Crédito ao consumidor e superendividamento: uma problemática geral. São Paulo: **Revista de Direito do Consumidor**, 1996, vol. 17, p. 57.

MARQUES, Cláudia Lima. **A proteção do idoso consumidor: diálogo das fontes para proteger o idoso e prevenir o superendividamento**. MENDES, Gilmar Ferreira; LEITE, Glauco Salomão; Mudrovitsch, Rodrigo (Coord). Manual dos direitos da pessoa idosa. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 314-339.

MARQUES, Cláudia Lima. **Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas**. Revista de Direito do Consumidor, n. 75, jul. set., 2010, p. 9-42.

MARQUES, Claudia Lima, LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren. Prevenção e Tratamento do Superendividamento: caderno de investigações científicas. Vol. 1. **Escola Nacional de Defesa do Consumidor**. Brasília: DPDC/SDE. 2010.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**, 2 ed., rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014a.

MARQUES, Cláudia Lima. **Consumo com igualdade e inclusão social: a necessidade de uma lei especial para prevenir e tratar o “superendividamento” dos consumidores pessoas físicas**. Revista Jurídica da Presidência, v. 13, n. 101, outubro/2011 – jan./2012, 2012, p. 405-424.

MARQUES, Maria Leitão. **O endividamento dos consumidores**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2000. p. 156-157

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2014.

Ministério do Meio Ambiente. Quem é o consumidor consciente. Disponível em:

<https://antigo.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/producao-e-consumo-o-sustentavel/consumo-consciente-de-embalagem/quem-e-o-consumidor-consciente.html#:~:text=O%20consumidor%20consciente%20%C3%A9%20aquele,do%20seu%20ato%20de%20consumo>. Acesso em 20 jan. 2023.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revistas dos Tribunais (RT), 1. ed., 2014.

MONTEIRO, Renan: Celular em excesso é ameaça a idosos e pessoas com deficiência. **MPPA**, 2019. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/noticias/palestras-abordam-os-efeitos-negativos-da-tecnologia-digital-para-idosos-e-pessoas-com-deficiencia.htm>. Acesso em: 09 abr de 2023.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 804.

NETO, André Perin Schmidt. Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação. **Revista SJRJ**, Rio de Janeiro, p. 167 à 184, 2009. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/36-153-1-pb.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2023.

PAULA, J. B. de; GRAEFF, L. O Superendividamento na terceira idade: um estudo de caso. **Estudos Interdisciplinares sobre o Envelhecimento, [S. l.]**, v. 19, n. 2, 2014. DOI: 10.22456/2316-2171.40037. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/RevEnvelhecer/article/view/40037>. Acesso em: 3 abr. 2023.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Tradução Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PISKE, Oriana; FARIA, Cláudio Nunes e SILVA, Cristiano Alves da. 25 anos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. **TJDF**, 2017. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2016-1/25-anos-do-codigo-de-protecao-e-defesa-do-consumidor-oriana-piske-claudio-nunes-faria-e-cristiano-alves-da-silva>. Acesso em: 15 abr. 2023.

PORTO, Elisabete Araújo. Evolução do crédito pessoal no Brasil e o superendividamento do consumidor aposentado e pensionista em razão do empréstimo consignado. **UFPB**, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/bitstream/tede/4428/1/arquivototal.pdf>. Acesso: 30 mai. 2022.

RASMA, Rodrigo Costabile. Aspectos relevantes dos casos de superendividamento do consumidor à luz da Doutrina e Jurisprudência Brasileira. **Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_do_consumidor_e_responsabilidade_civil/edicoes/n32014/pdf/RodrigoCostabileRasma.pdf. Acesso em: 09 abr. 2023.

SANTANA, Esther. Código de Defesa do Consumidor (CDC). **Educa+ Brasil**, 2020. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/educacao-financeira/codigo-de-defesa-do-consumidor-cdc>. Acesso em: 15 abr. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e desafios. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Jurisdição constitucional, democracia e direitos fundamentais**. Salvador: Juspodivm, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Mínimo existencial e relações privadas: algumas aproximações**. In: MARQUES, Cláudia Lima; Cavallazzi; LIMA, Clarissa Costa de (org.). Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 107-144.

SARMENTO, Daniel, A proteção judicial dos direitos sociais: alguns parâmetros éticojurídicos, p. 574-576.

SCHMIDT, João Pedro. Para entender as políticas Públicas: aspectos conceituais e metodológicos. **Revista do Direito** (online). Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, jan. 2019. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direitoarticle/view/12688>. Acesso em: 10 mar. 2023.

SILVA, Clóvis V. do Couto e. **A obrigação como processo**. Reimpressão. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

SILVA, Joseane Suzart Lopes da. O Superendividamento dos Brasileiros e a Aprovação do Projeto de Lei n. 3.515/2015 em prol do Direito Fundamental dos Consumidoras. **Universidade Federal da Bahia**. Salvador, Bahia, 2017. Disponível em: https://ppgd.ufba.br/sites/ppgd.direito.ufba.br/files/projeto_2018.1_e_2018.2.pdf. Acesso em: 02 abr. 2023.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2010.

TEPEDINO, Gustavo. **Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil**. TEPEDINO, Gustavo (org.) Temas de Direito Civil. 3. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

WORLD BANK. Insolvency and creditor/debtor regimes: task force/report on the treatment of the insolvency of natural persons. Washington, DC: **World Bank**, 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3bKjenC>. Acesso em: 15 jul. 2020.

_____. **Article L330- 1** - Code de la consommation - Légifrance (legifrance.gouv.fr) (14.06.2021).

_____. **Decreto n. 11.150, de 26 de julho de 2022**. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm. Acesso em: 09 abr. 2023.

_____. **Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 21 mar. 2023.

_____. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 21 mar. 2023.

_____. **Lei n. 14.181, de 1 de julho de 2021.** Altera a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei n. 10.741, de 1 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm. Acesso em: 09 abr. 2023.

_____. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** Recurso Especial n. 1.358.057/PR. Relator: Ministro Moura Ribeiro. DJe: 25/06/2018. Disponível em: https://www.sturzeneggercavalcante.com.br/wp/wp-content/uploads/2018/10/Decis%C3%B5es_em_destaque_-_STJ_-_REsp_n%C2%BA_1.555.722_-_SP-1.pdf. Acesso em 10 de junho de 2022.

_____. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** Recurso Especial n. 1.783.731/PR. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJe: 26/04/2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803199055&dt_publicacao=26/04/2019. Acesso em 10 de junho de 2022.

_____. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA.** Apelação Cível n. 5001200-40.2022.8.24.0034/TJSC. Relator: Saul Steil. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803199055&dt_publicacao=26/04/2019. Acesso em 10 de junho de 2022.

